



# InfoCAO

ELEITORAL

AGO-OUT | 2017

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350  
6º andar, sala 4  
Edifício Canavarro - Centro  
CEP 20020-080  
2215-5585 | 2550-7050 |  
2215-5495  
cao.eleitoral@mprj.mp.br

## COORDENAÇÃO

Gabriela Serra

## SUBCOORDENAÇÃO

Miriam Lahtermaher

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

Marluce Laranjeira Machado

## EQUIPE

Amanda Pinto Carvalhal  
Marlon Ferreira Costa  
Tainne Dias Feitosa

Projeto Gráfico

Gerência de Portal e Programação  
Visual



## ATIVIDADES DO CAO ELEITORAL

**Dia 09 de agosto - A Coordenação participou da 1ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente Institucional [...]**

**Dia 17 de agosto - A Coordenação compareceu a audiência pública realizada na ALERJ[...]**

**Dia 24 de agosto - Foi realizada uma reunião no gabinete da Presidente do TRE-RJ, [...]**

Leia mais na página 3.



## REFORMA ELEITORAL

**No dia 06 de outubro de 2016 foram publicadas as Leis nº 13.487 e 13.488/2017 que alteraram dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e revogou alguns dispositivos da Lei no 13.165/15, com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.**

**ALTERAÇÕES NA LEI DAS ELEIÇÕES –  
LEI Nº 9.504/97**

Leia mais na página 4



## ATUAÇÃO DOS PROMOTORES

### TSE

Eleição 2014. Doação irregular. PJ.  
MP agravante. Procedência.

### TRE-RJ

Recurso contra a expedição de  
diploma. Procedente. Condenação  
na cassação do diploma de  
Raphael Ferreira e Andre Granado

**Representação pelo art. 30-  
A. Configuração. Omissão  
de 4 doações estimáveis em  
dinheiro[...]**

Veja mais notícias na página 9.



## JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO TSE Nº 08/2017

Leia os informativos na página 23.



## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

**LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE  
2017.**

Veja as resoluções completas na página 40.



## ATIVIDADES DO CAO ELEITORAL

### Atividades do CAO Eleitoral nos meses de Agosto, Setembro e Outubro

#### AGOSTO

1. Dia 09 de agosto - A Coordenação participou da 1ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente Institucional, na qual foi apresentado o projeto executivo de planejamento estratégico 2020-2027, realizado pela Coordenadoria de Planejamento Estratégico-COPLE.

2. Dia 17 de agosto - A Coordenação compareceu a audiência pública realizada na ALERJ que tratou sobre o zoneamento eleitoral no Estado do Rio de Janeiro.

3. Dia 24 de agosto - Foi realizada uma reunião no gabinete da Presidente do TRE-RJ, Desembargadora Dra. Jaqueline Lima Montenegro, para tratar sobre a minuta de resolução de zoneamento das zonas eleitorais no interior do Estado do Rio de Janeiro.

4. Dia 28 de agosto - O CAO Eleitoral participou de uma reunião no gabinete do Corregedor-Geral do MPRJ, Dr. Pedro Elias Erthal Sanglard, cujo tema foi minuta de Resolução que trata de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE).

#### SETEMBRO

1. Dia 01 de setembro - Participação do CAO Eleitoral na 2ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente Institucional, na qual foi analisada, dentre outros temas, a Instituição de Comissão Especial para estabelecer metodologia para extração de teses institucionais, bem como a apresentação de notícias sobre os temas debatidos e ações decorrentes das atividades ministeriais no plano nacional, por integrantes de comissões no CNPG e no CNMP.

2. Dia 25 de setembro - Comparecimento das Coordenadoras do CAO Eleitoral no evento "Todas e Todos pela Igualdade e Grupo *In press*, ONU Mulheres, com a participação da representante do escritório da ONU Mulheres no Brasil, Dra. Nadine Gasman. No evento, foi debatido a atuação feminina na vida social e igualdade de gênero.

3. Dia 27 de setembro - Foi realizada reunião no gabinete da Presidente do TRE-RJ, Desembargadora Dra. Jaqueline Lima Montenegro, com a presença do Desembargador, Vice-Presidente do TRE-RJ, Dr. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, do Juiz de Direito, Assessor Especial da Presidência do TRE-RJ, Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, do Procurador Regional Eleitoral no RJ, Dr. Sidney Pessoa Madruga, bem como do Procurador-Geral de Justiça do Estado do RJ, Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, para tratar sobre temas relevantes para as Eleições 2018.

#### OUTUBRO

1. Dia 17 de outubro - As coordenadoras do CAO Eleitoral participaram da gravação do programa "MP CIDADÃO", no qual foram abordados os seguintes temas: Função do Ministério Público Eleitoral nas Eleições; Alterações trazidas pela Reforma Eleitoral; Abuso de poder religioso; Compra de votos e Crimes eleitorais.

2. Dia 27 de outubro - Realização do evento, A Mulher na Política Nacional, promovido por este Centro de Apoio e o Instituto de Educação e Pesquisa – IEP/MPRJ, que contou com a presença da Dra. Keila Grinberg, historiadora e professora da UFRJ, Dra. Vânia Siciliano Aieta, Advogada e professora da UERJ, Sra. Cristina Alves, jornalista, Sra. Monica Waldvogel, jornalista e apresentadora e Dra. Silvana Batini Cesar Góes, Professora da FVG e Procuradora da República.



## REFORMA ELEITORAL

No dia 06 de outubro de 2016 foram publicadas as Leis nº 13.487 e 13.488/2017 que alteraram dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e revogou alguns dispositivos da Lei nº 13.165/15, com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Confira abaixo as principais mudanças:

## **ALTERAÇÕES NA LEI DAS ELEIÇÕES – LE LEI Nº 9.504/97.**

### **1. Prazo para registrar o estatuto.**

Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. (Art. 4º da Lei 9.504/97).

### **2. Prazo para a filiação partidária e o domicílio eleitoral**

Anteriormente o prazo de filiação partidária era de 01 (um) ano. Atualmente, o art. 9º da Lei nº 9.504/97, determina que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

### **3. Registro de Candidatura**

A Lei nº 13.488/2017 acrescentou ao artigo 11 da Lei nº 9.504/97, o parágrafo 14º que dispõe sobre a impossibilidade de registro de candidatura avulsa, mesmo que o candidato possua filiação partidária.

\*O Supremo Tribunal Federal (STF) vai discutir se é constitucional um candidato sem filiação partidária poder disputar eleições. Na sessão no dia 05 de outubro, o Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1054490, no qual um cidadão recorreu de decisão que indeferiu sua candidatura avulsa a prefeito do Rio de Janeiro (RJ) nas eleições de 2016.

### **4. Distribuição do Fundo Partidário**

A lei nº 13.487/17 instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. (Art. Art. 16-C da Lei nº 9.504/97)

Os recursos do fundo eleitoral serão depositados pelo Tesouro nacional no Banco do Brasil, em conta especial que ficará à disposição do TSE. (Art. 16-C,§2º da Lei nº 9.504/97)

De acordo com o artigo 16-D da Lei nº 9.504/97 (artigo acrescentado pela Lei nº 13.488/17), a distribuição do FEFC, para o primeiro turno das eleições, ficará assim:

**I.** 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

**II.** 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

**III.** 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

**IV.** 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

### **5- Gastos de campanha**

O art. 4º da Lei nº 13.488/2017 fixou limites de gastos de campanhas para os cargos em disputa. São eles:

**Presidente da República** – teto de R\$ 70 milhões em despesas de campanha. Em caso de segundo turno, o limite será de R\$ 35 milhões.

**Governador** – o limite de gastos vai variar de R\$ 2,8 milhões a R\$ 21 milhões e será fixado de acordo com o número de eleitores de cada estado, apurado no dia 31 de maio do ano da eleição.

**Senador** – o limite vai variar de R\$ 2,5 milhões a R\$ 5,6 milhões e será fixado conforme o eleitorado de cada estado, também apurado na mesma data.

**Deputados Federal** – teto de R\$ 2,5 milhões;

**Deputados Estadual ou Deputado Distrital** – limite de gastos de R\$ 1 milhão.

## 6- Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (art. 18 da Lei nº 9.504/97).

As pessoas físicas poderão fazer doação de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (art. 23,§1º da Lei nº 9.504/97).

A Lei nº 13.488/2017 alterou a sanção pecuniária do doador irregular, passando o valor da multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **para multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.** (Art. 23,§3º da Lei nº 9.504/97).

O artigo 23,§4º, IV da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 13.488/2017, autoriza as instituições, que promovem financiamento coletivo por meio da internet, a arrecadarem recursos para campanha dos candidatos. É o chamado crowdfunding.

A partir de 15 de maio do ano eleitoral, essas instituições estão autorizadas a arrecadar recursos, porém, a liberação dos valores fica condicionada ao registro da candidatura (art. 22,§3º da Lei 9.504/97).

Se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores aos doadores. (art. 22,§4º da Lei 9.504/97).

Além da arrecadação por financiamento coletivo, a reforma autoriza comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Art. 23,§4º, V da Lei nº 9.504/97).

### 6.1- Doação estimada

Pela nova redação da lei das eleições, o limite passou de 80

mil reais para 40.000,00 (quarenta mil reais). (Art. 23,§7º da Lei 9.504/97).

### 6.2- Doação por cartão de crédito e débito

As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (Art. 23,§9º da Lei nº 9.504/97).

## 7- Dos Gastos de Campanha

A Lei nº 13.488/17 introduziu dois incisos no art. 26, que dispõe sobre gastos de campanha. São eles:

**IV** - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

**XV** - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

Incluiu também o §3º que elencou o que não podem ser considerados gastos eleitorais e nem se sujeitam a prestação de contas:

§ 3o Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

**(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

**(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

c) alimentação e hospedagem própria;

**(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas;

**(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

## 8- Prestação de contas

Foi incluído pela minerreforma o inciso III ao §6º do art 29 da LE, o qual dispõe sobre as hipóteses de dispensas de comprovação na prestação de contas.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

## 9- Propaganda eleitoral

O prazo para veiculação da propaganda continua o mesmo, a partir de 15 de agosto do ano eleitoral (Art. 36 da Lei nº 9.504/97).

De acordo com a Lei nº 13.487/2017, não será permitido qualquer tipo de propaganda paga no rádio e na televisão. (art. 36,§2º da Lei nº 9.504/97).

### 9.1- Propaganda em bem público. (Art. 37,§2º)

Nova redação:

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

Importante ressaltar que a minuta de Resolução do TSE, referente à Propaganda Eleitoral, para Eleições de 2018, mantém a possibilidade de utilização de mesa para distribuição de material de campanha.

A reforma eleitoral manteve a redação do §6º do art. 37 que trata da utilização de mesa em bens públicos para a distribuição de propaganda.

### 9.2- Propaganda em carro de som (Art. 37,§11º)

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o do artigo 37, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

A Lei nº 13.488/2017 restringiu a propaganda em carro de som à carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

### 9.3- Propaganda no rádio e na televisão. (Art. 46)

III - A Lei nº 13.488/2017, conferiu uma nova redação ao artigo 46 da LE, determinando que a possibilidade de transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais.

**Art.46.** *Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais.*

### 9.4- Propaganda na internet

IV - A Lei nº 13.488/2017 determinou que candidato, partido ou coligação poderão publicar propaganda eleitoral na internet.

Art. 57-B, IV:

[...]

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

**IV** - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

**(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

#### **Conceito de impulsionamento**

De acordo com a minuta de Resolução para as Eleições de 2018, o TSE define impulsionamento da seguinte forma: "mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo".

Fonte: Justiça Eleitoral ([acesse aqui](#))

A referida lei acrescentou cinco parágrafos à Lei nº 9.504/97. São eles:

§ 1o Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

§ 2o Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

§ 3o É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

§ 4o O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

§ 5o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

**(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)**

A veiculação de propaganda eleitoral paga na internet continua sendo proibida, exceto o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Art. 57-C da Lei nº 9.504/97)

Permanece a vedação de propaganda na internet nos sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativo ou sites oficiais da administração pública.

A penalidade pelo descumprimento dessa norma sujeita ao infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97).

Observe-se que a contratação do impulsionamento dos conteúdos na internet deve ser diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97).

A pedido do partido político, candidato ou coligação, a Justiça eleitoral poderá determinar, a suspensão do acesso a todo conteúdo publicado na internet que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97. (art. 57-I da Lei nº 9.504/97)

O TSE regulamentará a propaganda eleitoral na internet e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. (Art. 57-J da Lei nº 9.504/97).

A referida lei acrescentou um novo crime eleitoral cometido no dia da eleição, previsto no art. 39, § 5º, IV da LE. Vejamos:

Configura crime eleitoral, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de cinco mil a quinze mil UFIR.

[...]

*"A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente."*

## 10- Direito de resposta

Houve alteração no direito de resposta na internet. Agora, o usuário ofensor é o responsável por divulgar a resposta do ofendido.

Art. 58.

[...]

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

**IV - em propaganda eleitoral na internet:**

a) deferido o pedido, **o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido** em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

**(Redação dada pela Lei nº13.488, de 2017)**

## 11- Incentivo a participação na política.

Foi alterada a redação do art. 93-A, que trata sobre o incentivo a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política.

*Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.*

**(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)**

## ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS- LPP

### LEI Nº 9.096/95

A Lei nº 13.488/17, acrescentou parágrafo único ao art. 1º da referida lei, estabelecendo que os partidos políticos não se equiparam às entidades paraestatais.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

### (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

1- Das Finanças e Contabilidade dos Partidos / Da Prestação de contas.

A Lei nº 13.488/2017 alterou a redação do art. 31, que dispõe sobre a vedação de contribuição aos partidos políticos. Vejamos

**Inciso II** – incluiu pessoas jurídicas e entes públicos .

Art. 31. *É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

[...]

**II** - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

### (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Inciso V- incluiu as pessoas físicas que exerçam função de confiança.

**V** - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

2- Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

A propaganda partidária foi extinta pela Lei nº 13.487/17.

De acordo com o artigo 5º da referida lei, a partir do dia 01 de janeiro de 2018, os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da LPP, que tratam de propaganda partidária, serão revogados.

## ALTERAÇÃO NO CÓDIGO ELEITORAL

### LEI Nº 4.737/65

A lei nº 13.488/2017 incluiu um novo crime eleitoral:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

### (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

### (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



## ATUAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS

### TSE

**Eleição 2014. Doação irregular. PJ. MP agravante. Procedência.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19-18.2015.6.19.0042 CLASSE 32 BOM JARDIM RIO DE

JANEIRO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Elován Locações Ltda. ME

Advogados: Leonardo Neves dos Santos de Oliveira OAB: 154262/RJ e outros

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme registra o voto condutor (fl. 235), a doação referiu-se a R\$25.000,00 e extrapolou o limite legal em R\$21.350,60. Assim, a doação ultrapassou aproximadamente 600% do limite legal, muito acima do permitido, e correspondeu a 13,7% do faturamento da empresa, o que evidencia a gravidade da conduta. 2. Diante de tais circunstâncias, embora não se vislumbrem razões para a aplicação da reprimenda do § 3º do art. 81 da Lei das Eleições, deve ser majorada a pena de multa aplicada, fixando-a no grau máximo, o que totaliza R\$213.506,00.

**Agravo regimental parcialmente provido.** Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

## TRE-RJ

### **Recurso contra a expedição de diploma. Procedente. Condenação na cassação do diploma de Raphael Ferreira e Andre Granado**

ACÓRDÃO - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 24-98.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ

### **(172ª ZONA ELEITORAL - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, candidato Eleito ao cargo de Vice-Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO : Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ

RECORRIDO : ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, candidato Eleito ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO : Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO : João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO : Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO : Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO : Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO : Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA : Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO : Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

ADVOGADO : Rodrigo Lima Cipriano - OAB: 206077E/RJ

ASSISTENTE SIMPLES : COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, formada pelos partidos PMDB, PP, PSC, PSDC, PEN e PSD

ADVOGADO : Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ

Ementa: Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em suposta **inelegibilidade superveniente do segundo demandado. Art. 262 do Código Eleitoral c/c art. 1º, I, "I", da LC 64/90.** 1. Condenação do demandado por ato doloso de improbidade administrativa. Impugnação ao registro de candidatura com fundamento na condenação por ato doloso de improbidade administrativa deduzida em Ação Civil Pública proposta pelo órgão da Tutela Coletiva do Ministério Público, imposta pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Confirmação da condenação pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Procedência da impugnação. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I" da LC 64/90. 2. Suspensão dos efeitos da condenação

decorrente da tutela cautelar deferida pelo Desembargador plantonista do TJ/RJ em 07/08/2016. Concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra a decisão condenatória. Provimento do recurso interposto na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura para deferir o registro de candidatura da chapa para a eleição majoritária.3.Decisão judicial que reconheceu a nulidade da decisão proferida pelo Desembargador plantonista e indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial. Inelegibilidade do demandado que se fez em 20/09/2016.4.Inelegibilidade superveniente. Surgimento entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. Súmula nº 47 do TSE. Caracterização.5.A incidência do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial

colegiado e d) sanção de suspensão dos direitos políticos. Concretização de todos os requisitos listados. Acórdão da 10ª Câmara Cível do TJ/RJ que fez referência expressa a ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito e conduta dolosa. Possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório por esta Justiça Especializada. Precedente do TSE.6.Configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/90, para fins de cassação do diploma pela via do RCED. 7.Procedência do pedido de cassação dos diplomas dos recorridos.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

Data do julgamento: 13/09/17

Decisão: POR MAIORIA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, E POR UNANIMIDADE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

**Publicado no DJE do TRE-RJ em 22.09.2017**

**Representação pelo art. 30-A. Configuração. Omissão de 4 doações estimáveis em dinheiro. Recurso**

## **parcialmente provido apenas para afastar a sanção de inelegibilidade**

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 1-73.2017.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: BARRA MANSA-RJ

### **(91ª ZONA ELEITORAL - BARRA MANSA)**

RECORRENTE : ROQUE MARTINS DE MELLO (ROQUE), candidato ao cargo de vereador do Município de Barra Mansa ADOGADO : José Valente Pereira - OAB: 26714/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INTERESSE DE AGIR. CANDIDATO DE COLIGAÇÃO QUE NÃO OBTVE COEFICIENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE DE RETOTALIZAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA IRREGULARES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.I - Representação com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja sentença julgou procedente o pedido para negar diploma ao recorrente e declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, j, da LC nº 64/90. II - Existência de divergências entre declarações constantes na prestação de contas do candidato, referentes a 04 doações eleitorais estimáveis em dinheiro, relativas a serviços prestados voluntariamente na divulgação de campanha do recorrente, e os relatos das doadoras, que afirmam ter recebido valor superior àquele indicado, em espécie.II - Ausência de interesse de agir afastada. Ainda que a coligação pela qual concorreu não tenha alcançado o coeficiente eleitoral, até o término da atual legislatura a representação mostra-se juridicamente pertinente. Ausência de provas da impossibilidade de retotalização dos votos naquela municipalidade. Ônus do recorrente de comprovar que não há candidaturas sub judice. Precedente TER/RJ.III - Contratos de doação de serviço de cabo eleitoral subscritos por 3 doadoras, todos no valor de R\$ 880,00. Em depoimentos perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral, reiterando os anteriormente prestados junto ao Ministério Público Eleitoral, as referidas doadoras foram uníssonas em afirmar que foram ressarcidas por aqueles serviços, por meio de pagamento em dinheiro, em valor superior ao declarado pelo recorrente. IV - Diante dos esclarecimentos

prestados pelas “doadoras”, mostra-se evidente a tentativa de camuflar a entrada de recursos financeiros na campanha eleitoral, o que comprova a existência de caixa 2 de forma robusta, fazendo incidir o comando previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.V - A simples alegação de que os serviços teriam sido pagos com recursos particulares de seu administrador de campanha não se mostra suficiente para afastar a ilicitude da conduta. Não há nos autos da prestação de contas registro de doação por ele realizada. VI - A simples apresentação de sua declaração de ajuste anual somente comprovaria, em tese, a existência de capacidade financeira para tanto. Os rendimentos tributáveis ali declarados sequer autorizariam a doação naquele montante, uma vez que ultrapassariam o limite imposto no art. 23 da Lei das Eleições. Igualmente plausível supor que a omissão de registro dos referidos recursos, além de obstar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, em sede de prestação de contas, teria como objetivo impedir a verificação quanto a eventual extrapolação nos limites de doação previsto na legislação pertinente. VI - Trata-se, a toda evidência, de recurso de origem não identificada. Ainda que assim não fosse, seria suficiente para a configuração do ilícito a constatação de que os aludidos recursos não teriam a origem correspondente àquela declarada pelo candidato na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral. Precedentes TRE/RJ.VII - Não transitaram na conta específica de campanha do recorrente R\$ 4.800,00 cuja origem não restou comprovada, o que representam significativos 34% das despesas contratadas. Diante desse expressivo percentual, resta configurado o requisito da proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a sanção de negação do diploma ao candidato infrator.VIII - Igualmente não merece amparo a alegação de ausência de dolo no ilícito ocorrido, afirmando a culpa in eligendo pela escolha de seu administrador financeiro. Obrigação pessoal do candidato de acompanhar a arrecadação e gastos de sua campanha eleitoral. A legislação eleitoral não impõe a existência de dolo ou culpa na prática da conduta quando disciplina a incidência do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97. IX - Melhor sorte não assiste ao recorrente quando afirma que o valor não extrapolaria o limite de gastos fixado por sua coligação para a campanha de cada candidato. Não se está aferindo no presente feito eventual violação ao art. 4º da mencionada legislação, já que não tem por objeto a violação ao limite de gastos realizados.X - Sanção de inelegibilidade afastada. A decisão que reconhece a irregularidade não dispõe de natureza sancionatória, mas faz nascer essa mesma restrição como efeito secundário dela decorrente,

desde que proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado. Art. 1º, I, “j”, LC nº 64/90.XI - Tal restrição não pode ser imposta nos autos deste processo como sanção, devendo ser analisada dentre as condições de elegibilidade no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, pelo juízo competente, a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imputada ao recorrente. Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES Data do julgamento: 09/10/17 Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**AIJE. São Joao da Barra. Município com calamidade financeira decretada. Contratação irregular de servidores. Procedente.**

#### Sentença

37ª Zona Eleitoral

AIJE 205-22.2016.6.19.0037

**Classe Processual: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – 205-22.2016.6.19.0037 INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL INVESTIGADO: JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA Advogado: Bráulio de Oliveira Lopes - OAB/RJ nº 89.147**

Advogado: Salim Selem Neto - OAB/RJ nº 117.618

Advogado: Geraldo de Souza Tavares Junior - OAB/RJ nº 135.998 SENTENÇA: “Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA e ALEXANDRE ROSA GOMES, alegando que o primeiro investigado incorreu em abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2016, tendo sido realizada a inclusão do segundo investigado em razão de, à época dos fatos, ser vice-prefeito. Traz como causa de pedir a suposta contratação temporária irregular de mais de 2.000 (dois mil) funcionários nos meses de Junho e Julho de 2016, realizada pela Prefeitura de São João da Barra, de forma injustificada e, inclusive, em período vedado pela legislação eleitoral. Termina por requerer a condenação dos investigados nos termos dos §§4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV da LC nº 64/90, com aplicação de multa e inelegibilidade. A

fls. 02/52, medida cautelar requerida pelo MPE para busca e apreensão de documentos em órgãos da Administração Pública Municipal, a fim de averiguar a existência de ilícitos nas contratações realizadas pela municipalidade em período eleitoral. A fls. 53/55v., decisão deste Juízo, com força de mandado, autorizando a Busca e Apreensão em órgãos da Prefeitura local, para minuciosa análise. A fls. 56/58, requerimento de acautelamento dos materiais apreendidos nas dependências do Ministério Público, em razão da falta de espaço físico no Cartório Eleitoral, medida deferida, sendo a sala onde ficaram os materiais lacrada e restado as chaves sob a posse da Justiça Eleitoral. Juntados os relatórios de fiscalização a fls. 59/72, foi concluído o inventário de todos os documentos apreendidos, constando relação a fls. 75/119-Cv. Entregues as chaves da sala, foi dada vista dos autos ao Parquet. Inicial a fls. 02-A/02-Z, apresentada em 09/12/2016, após análise do material apreendido. A fls. 121v/122, requerimento para prorrogação de prazo para análise do vasto material apreendido e extração de cópias, cujo deferimento encontra-se à fl. 122v. Devolvidos os autos ao Cartório Eleitoral, foi realizada a entrega do material apreendido à Prefeitura de São João da Barra, conforme fls. 126/135v. Entregues os mandados de notificação aos investigados, defesas apresentadas a fls. 144/174. O investigado JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA argumenta que as contratações ocorreram fora do período de vedação legal e sem irregularidades. Destaca, ainda, que as testemunhas arroladas pelo MPE são adversárias do réu e que não ficou evidenciada a existência de ilícito eleitoral ou cunho eleitoreiro nas contratações. O investigado ALEXANDRE ROSA GOMES pugnou pela sua exclusão do polo passivo, visto que ocupava, meramente, o cargo de vice-prefeito à época dos fatos, mas não participava da realização dos atos administrativos, sendo, inclusive, adversário nas urnas do Sr. JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA nas Eleições de 2016. A fls. 175/179, despacho saneador, julgando extinto o presente procedimento no que tange ao investigado ALEXANDRE ROSA GOMES, reconhecida sua ilegitimidade passiva, abrindo-se vista ao MPE para eventual interposição de recurso. Ciente o MPE da decisão que excluiu o Sr. ALEXANDRE ROSA GOMES do polo passivo, não foi interposto recurso. A fls. 180/207, ofício da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes/RJ requerendo cópia de decisão eventualmente proferida nesta AIJE, enviado por engano pelo MP à Sra. Lúcia da Silva Siqueira Chagas, testemunha arrolada pelo MPE nestes autos, que fez a juntada aos autos da comunicação. Saneado o processo, à fl. 209 foi designada

audiência para o dia 12/06/2017. A fl. 210v., requerimento do MPE para retirada de sigilo dos autos, mantendo-se apenas quanto à documentação pessoal apreendida (Anexo I). A fl. 211, despacho redesignando a data da audiência para o dia 19/06/2017 e deferindo o requerimento formulado pelo MPE. Realizada a audiência de inquirição de testemunhas, foram juntados os respectivos termos de depoimento a fls. 213/222. A fls. 223/228, juntada de sentença, conforme determinado em audiência, deste juízo em Representação onde foi condenado o Sr. LEONARDO FERREIRA GONÇALVES ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em multa, em virtude de divulgação de fatos sabidamente inverídicos e ofensas difamatórias e caluniosas em agravo ao investigado JOSÉ AMARO. A fls. 230-A/246, documentação juntada pela Sra. Lúcia da Silva Siqueira Chagas, a fim de comprovar suas alegações ao Juízo quando de sua oitiva. **A fls. 247/252, ofício da Procuradoria do Município, atendendo a requerimento do juízo, com cópia do decreto que estabeleceu o estado de calamidade financeira do Município em 2016.** Notificadas as partes para apresentação de alegações finais a fls. 253/255v. Manifestações finais do investigado JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA a fls. 256/261v. Reafirma que as contratações aconteceram dentro do prazo legal, que as testemunhas, ouvidas na qualidade de informante, carecem de imparcialidade e que inexistem provas robustas a demonstrar a responsabilidade eleitoral do investigado, requerendo o julgamento pela improcedência dos pedidos. A fls. 262/294, alegações finais do Parquet. Sustenta a validade das oitivas realizadas e, também, manifesta-se pela regularidade dos documentos juntados no prazo de diligências (art. 22, VI da LC 64/90). No mérito, sustenta que as contratações foram realizadas de forma retroativa e aconteceram, efetivamente, no mês de Julho de 2016, inexistindo situação excepcional a autorizar tal contratação, como previsto no art. 73, V, "d" da Lei 9.504/97. Pugna, por fim, pela procedência dos pedidos de inelegibilidade e multa. Por fim, autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

**O presente feito busca apurar eventual responsabilidade cível-eleitoral quanto à realização de contratações de aproximadamente 2.000 (dois mil) funcionários temporários pela Prefeitura de São João da Barra entre Junho e Julho de 2016, à época chefiada pelo aqui investigado JOSÉ AMARO**

**MARTINS DE SOUZA** O investigador alega que houve abuso de poder político, aliado à contratação de pessoal para a administração municipal em período vedado pela Legislação Eleitoral, conforme disposições do art. 73, V da Lei 9.504/97, visto que os contratos teriam sido realizados em Julho mas com data retroativa. Sustenta, também, que grande parte dos contratados eram funcionários de empresas terceirizadas da municipalidade que foram liberados no mês de maio de 2016, em razão de decreto de calamidade financeira editado pelo investigado JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA, recontratados de forma direta pela administração como temporários. Defende-se o investigado afirmando que as contratações ocorreram fora do período de vedação legal, inexistindo cunho eleitoreiro. Não descartando a existência de irregularidades administrativas, argumenta que estas não corresponderam à infração eleitoral, visto que obedecido o prazo estabelecido no art. 73, V da Lei 9.504/97 e que as contratações observaram norma municipal e visavam atender serviços públicos essenciais.

Vê-se, portanto, que resta ao Juízo a análise sobre dois pontos principais nestes autos: a existência de contratações em período vedado pela legislação eleitoral, com lançamento de data retroativa em documentos públicos para ludibriar o ordenamento jurídico; e a ocorrência de abuso de poder político na realização de contratações de funcionários temporários em número aproximado de 2.000 (dois mil) trabalhadores, ainda que fora do período de vedação legal. A análise jurídica será feita separadamente, focando apenas em supostos ilícitos eleitorais, não administrativos, que, aparentemente, se apresentam em abundância. Portanto, é necessária uma breve discussão sobre os fatos que envolvem os presentes autos. No mês de maio de 2016, o Prefeito à época decretou estado de calamidade financeira, por meio de decreto municipal. No ato administrativo, foi determinada a rescisão dos contratos realizados com empresas terceirizadas para atender diversas Secretarias e serviços municipais. No mês de junho de 2016, consta que grande parte dos funcionários que antes trabalhavam para a Prefeitura de forma terceirizada, pelas empresas com as quais foram rescindidos os contratos pela existência de calamidade financeira, foram readmitidos de forma direta pela administração como empregados temporários, com fulcro na Lei Municipal 274/2013. No entanto, foi só no início de Julho é que surgiram notícias de grande movimentação nos corredores da Prefeitura de São João da Barra. Supostamente, o "tumulto" teria sido ocasionado pela presença desses funcionários que constam em documentos oficiais do Município como contratados no mês de Junho

de 2016, todos com data de entrada nos dias 01/06/2016 ou 06/06/2016, presentes no prédio principal da municipalidade para apresentação de documentos e celebração do contrato de trabalho temporário. O intenso movimento nos meses de Julho levou cidadãos a procurar o Ministério Público para relatar os indícios de ilicitude, para averiguação. Constam, ainda, notícias, publicadas no mês de Julho, em sítios eletrônicos relatando o alvoroço nos corredores da Prefeitura. Como principais noticiantes, temos a Sra. Lúcia da Silva Siqueira Chagas, servidora municipal que atualmente ocupa o cargo de Secretária de Educação, e o Sr. Leonardo Gonçalves Ferreira, controlador do portal de notícias locais OZK, constando, ainda, nos autos condenação em desfavor do mesmo por publicação de notícias falsas ou não comprovadas em sua página na rede social Facebook contrárias ao investigado JOSÉ AMARO. Credo o Parquet que existiam fortes indícios de ilícitos nas contratações realizadas nos meses de junho e julho de 2016, foi requerida medida cautelar de busca e apreensão a este Juízo para recolhimento dos documentos necessários à averiguação das notícias de irregularidade, decidindo este magistrado pelo deferimento da busca e apreensão em diversas Secretarias Municipais do Município. Apreendidos e analisados os documentos pelo investigador, foi proposta a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, visto que encontrados ilícitos eleitorais nas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura. Os fatos aqui descritos subsidiam a presente AIJE. Deles decorreram as duas consequências jurídicas já mencionadas: existência de abuso de poder político pela contratação de aproximadamente 2.000 (dois mil) funcionários em período eleitoral sem causa legal autorizadora, em violação ao princípio da impessoalidade que dita a finalidade dos atos administrativos; e a ocorrência, ou não, de anotações retroativas em documentos públicos para maquilar a verdadeira data de contratação em período vedado pela legislação eleitoral. Começamos pela análise da figura do abuso de poder político, conceito jurídico abstrato que toma sua forma apenas na análise do caso concreto, ante a inexistência de definição legal. Doutrinária e Jurisprudencialmente, consagra-se, basicamente, que fica configurado o abuso de poder político quando o candidato faz uso indevido da máquina pública em favor próprio ou em desfavor de adversário, desequilibrando a disputa eleitoral e violando a higidez das eleições, protegida constitucionalmente. Segue trecho de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral que define satisfatoriamente o conceito: RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Distribuição

de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado. [...] - Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit*. (Recurso Especial Eleitoral nº 25074, Acórdão de , Relator(a) Min. Humberto Gomes De Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/10/2005, Página 136) Ainda, importante citar trecho de nossa Sentença na AIJE 404-83, onde foi reconhecida a existência de abuso de poder: “É de conhecimento comum entre os que militam no âmbito eleitoral que a legislação faz referência à expressão “abuso de poder” e atribui consequências jurídicas àqueles que incidem em tal prática. Porém, não há um conceito legal de abuso de poder que permita antecipar quais são os fatos que se amoldam ao instituto. Pior, a legislação eleitoral emprega sem técnica ou critérios a expressão abuso de poder, ora podendo se referir ao abuso de direito, ao abuso de poder ou até mesmo ao abuso de autoridade. Intencional ou não, o modelo legislativo confunde os atores políticos e embarça a regulação das disputas eleitorais. A dificuldade que se impõe é que a própria noção de abuso de direito, instituto anterior e, por consequência, mais bem desenvolvido, é fluida, difusa e carente de uma definição certa. O mesmo ocorre nos casos de abuso de poder por desvio de finalidade. Logo, dependem do caso concreto. Resta ao aplicador da lei se socorrer de elementos diversos para análise da abusividade ou não dos atos praticados nas campanhas eleitorais.” Apesar de difícil definição teórica e abstrata, na prática torna-se mais simples a sua análise, visto que não nos faltam exemplos corriqueiros, infelizmente, de abuso de poder político, como a utilização de servidores públicos para campanha eleitoral em horário de expediente, nomeações para cargos comissionados em troca de vantagem eleitoral, uso de bens públicos em prol de candidato etc. Como a realidade social e as artimanhas utilizadas em campanhas assumem inúmeras formas, um conceito jurídico fechado de abuso de poder político seria inócuo, visto que na prática sempre seria desenvolvida nova forma de burlar a legislação. De tal modo, o legislador inseriu um conceito que pudesse ser analisado caso a caso. Mesmo assim, o legislador elencou rol exemplificativo de abuso de poder político, que tratamos como “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”, art. 73 a 78 da Lei 9.504/97. Nada mais são que espécies do gênero “abuso de poder político”, que configuram,

objetivamente, o ilícito eleitoral, fazendo-se prescindível maior argumentação jurídica para sua caracterização, bastando restar demonstrada a situação fática subsumível à norma. In casu, foi atribuído ao investigado a prática de abuso de poder político tanto na modalidade abstrata quanto na concreta, esta na hipótese de contratação dentro dos três meses que antecedem o pleito, em violação ao art. 73, V da Lei das Eleições. Ambas as imputações devem ser julgadas PROCEDENTES. A contratação de aproximadamente 2.000 (dois mil) funcionários em pleno período eleitoral, ainda que fora do prazo de vedação legal, configura flagrante uso da máquina pública em benefício do grupo político do investigado. Ainda que os contratados fossem oriundos de empresas terceirizadas que já prestavam serviços à Prefeitura, a liberação dos mesmos ocorreu por um motivo apenas: o estado de calamidade financeira decretado pelo ex-Prefeito. Ora, a rescisão dos contratos geraria um grave ônus político ao administrador. Foi, então, buscando amenizar os efeitos nefastos que tais rescisões gerariam em sua campanha e na de seu aliados políticos, que os mesmos funcionários foram recontratados, de forma direta, temporariamente. **Se a liberação ocorreu para aliviar a folha de pagamento da Prefeitura, é um verdadeiro contrassenso a recontração das mesmas pessoas por outra modalidade de serviço. A contratação temporária é hipótese excepcional de contratação, não só na administração pública como, também, na iniciativa privada. Por privar de direitos os trabalhadores que teriam caso fosse regularmente empregados ou servidores, a contratação temporária só pode ocorrer em casos expressos, autorizados pelo legislador, o que não se verifica nestes autos, visto que inexistia necessidade extraordinária de serviço causada por calamidade que não a administrativa, da qual não se pode eximir de culpa a própria administração municipal.** Aviltando os ditames constitucionais sob os quais é erigida a Administração Pública, em especial o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, o investigado realizou contratações em período de acirrada disputa eleitoral para ocupação de cargos como: vigia; auxiliar de apoio ao setor; cozinheira; auxiliar de limpeza; motorista; cuidador; educador de creche; monitor; lacador de animais; operador de rádio; vacinador de animais; agente de manutenção; facilitador; merendeira; técnico de enfermagem; fisioterapeuta; cuidador na área de saúde; psicólogo; médico; enfermeiro; professor; educador de trânsito etc. O grande número de contratações, aproximadamente 5% da população da cidade de São João da Barra, no intervalo de apenas um mês em pleno período

eleitoral, configura, indubitavelmente, o abuso de poder político em prol da candidatura do investigado e daqueles pertencentes a seu grupo político, principalmente considerando as funções que foram ocupadas. As conclusões a que chegaram o Parquet estão longe de configurar meras ilações e suposições, existindo provas robustas da existência de abuso de poder político, que prescinde de pedido exposto de voto. Portanto, irrelevante que o investigado não tenha procurado cada contratado pessoalmente para pedir ou exigir o voto no seu grupo político, visto que o ato em si, dentro do quadro fático em que se encontra, configura a utilização indevida da máquina pública, eleitoral e administrativamente, em evidente abuso de poder e desvio de finalidade. Causa espécie e estranheza o argumento de que existiam 2.000 (dois mil) postos de trabalho que atendiam a serviços essenciais e ininterruptos na cidade de São João da Barra que necessitavam de contratação temporária imediata em Junho e Julho de 2016. Se assim fosse, deveria haver um quadro de cargos de carreira na própria estrutura da administração para exercício de tais funções, dada a natureza do serviço prestado. As contratações se deram para atender não só a interesse público, como determina a Constituição Federal, mas, também, interesse do investigado e seus afiliados, buscando evitar um verdadeiro “desastre eleitoral”. Casos semelhantes enfrentou o Tribunal Superior Eleitoral. Juntam-se ementas dos acórdãos, em consonância com a exegese aqui realizada (grifos nossos): AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. Recurso especial dos candidatos majoritários eleitos 1. [...] 10. A eventual existência de contratações nos anos anteriores não legitima ou permite que elas sejam também perpetradas irregularmente no ano que antecede às eleições. Em qualquer hipótese, cabe ao administrador público, em face da própria irregularidade administrativa averiguada, adotar as providências cabíveis para cessar a ocorrência. 11. Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido. 12. Diante do quadro

fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto. Recurso especial do partido (autor da AIJE) e do candidato majoritário segundo colocado 1. O recurso não pode ser conhecido em relação a quem não é parte nem assistente devidamente admitido no feito. Não conhecimento do apelo em relação ao recorrente José Geraldo de Mattos Bicalho, prosseguindo-se ao seu exame em razão de o PTC, autor da ação, também figurar como recorrente. 2. Independentemente da controvérsia sobre o cabimento do recurso especial na espécie, o apelo está prejudicado em face da manutenção das sanções de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos em razão do abuso verificado. Recurso especial dos candidatos eleitos parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e as respectivas penalidades. Recurso especial do candidato ao cargo de prefeito (segundo colocado) não conhecido. Recurso especial do candidato ao cargo de prefeito (segundo colocado) não conhecido. Recurso especial do partido, autor da AIJE, julgado prejudicado. Ação cautelar julgada improcedente, com a revogação da liminar, ficando prejudicado o agravo regimental nela interposto. (Recurso Especial Eleitoral nº 152210, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 04/12/2015, Página 145 ) CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA «D», DA LEI Nº 9.504/97. 1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral. 2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. 3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”. 4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos,

tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”. 5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563, Acórdão de 12/12/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/02/2007, Página 135 ) Precedentes no mesmo sentido podem ser encontrados no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, casos, inclusive, de menor magnitude que os que aqui se encontram sob julgamento. Vejamos (grifos nossos): RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO “EXPERIÊNCIA PARA GOVERNAR”. MATÉRIA DE DIREITO. SANÇÕES QUE NÃO PODEM SER APLICADAS A COLIGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE 699 SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA CRFB. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. [...] 4. A limitação temporal prevista no art. 73 da Lei nº 9.504-97 não afasta a análise da conduta praticada sob a ótica do abuso de poder político. Assente o posicionamento dos Tribunais Eleitorais quanto à não incidência do limite temporal imposto pela Lei das Eleições nos casos de cometimento de abuso de poder político e econômico. 5. Uma vez que o presente feito tem como objeto tão somente a apuração de eventual cometimento de abuso de poder político, a data das contratações ora em análise não tem qualquer relevância para o caso em comento. 6. As numerosas tentativas das partes de vincular a situação em análise a precedentes judiciais não encontram respaldo. No âmbito do direito eleitoral, em casos como o que aqui se depara, as situações apresentadas devem ser

analisadas de forma individualizada, uma vez que não envolvem tão somente questões de direito, mas, principalmente, fáticas. 7. Não por acaso, o procedimento a ser adotado em tais ações comporta ampla dilação probatória, inclusive possibilitando ao julgador requerer diligências ex officio para melhor compreensão das circunstâncias que, em tese, configurariam o ilícito imputado. A legislação eleitoral prevê a necessidade da análise sobre a gravidade da conduta. A aplicação de um princípio de conteúdo tão abrangente e indeterminado possui a sua dificuldade. A jurisprudência tão somente aponta alguns casos elucidativos e revelador da sua aplicação. Entretanto, não são exaustivos, tendo em vista que tal análise deve recair sempre sobre as particularidades do caso concreto. 8. Há nos autos prova do uso do poder político de forma abusiva (desvio de finalidade) por parte dos investigados, fundamental para a procedência do pedido, tendo os fatos narrados na inicial sido demonstrados de forma cabal. 9. **As vésperas do pleito eleitoral de 2016, os investigados realizaram 699 contratações temporárias, para ocupação de funções diversas. Ainda que as contratações tenham sido respaldadas pela edição de leis municipais, de iniciativa do Poder Executivo, a amplitude e a natureza das funções estipuladas denotam que a maior parte dos cargos oferecidos não se encontram na excepcionalidade prevista na CRFB, revelando atividades permanentes que deveriam ser desempenhadas por servidor público.** 10. Saliente-se, por oportuno, que o então Prefeito vem encaminhando projetos de lei para preenchimento dos cargos de forma temporária desde janeiro de 2015 (fls. 164-201), deixando para realizar concurso público, a princípio, em julho de 2016 (fl. 250). 11. Não se mostra razoável que a Administração Municipal somente tenha verificado a necessidade de suprir a lacuna de servidores em número tão expressivo no final de seu mandato, principalmente quando se observa que a maior parte das contratações destinava-se à área de educação e saúde. 12. Nos projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal local não restou demonstrada que as contratações ora em destaque estariam revestidas de excepcionalidade apta a justificá-las, não havendo comprovação de qualquer situação fática excepcional e existência de carência temporária, possuindo todos o mesmo texto, referindo-se genericamente a que tais contratações teriam como finalidade “atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público” (fls. 165,171 e 176) 13. No que tange, especificamente, às contratações de pessoal para educação e saúde, que foram realizadas em maior

número, tendo como norte os requisitos constitucionais, entendendo que as admissões realizadas padecem de legalidade. Isto porque a necessidade de prestação de serviços públicos de educação e saúde são contínuas e não houve situação alguma que caracterizasse uma excepcionalidade a ponto de justificar tais contratações. 14. É indubitável que tais prestações de serviços são matéria de interesse público. Entretanto, a Constituição da República exige, para fins de realização de contrato temporário, que esse interesse seja excepcional. Não há nos autos, como consignado, qualquer menção e prova de conjuntura fática que caracterizasse a excepcionalidade exigida pela Constituição. 15. Outras foram as funções objeto de contratações temporárias, podendo-se citar: motorista, assistente de gestão, vigia, digitador, agente de limpeza, inspetor de disciplina etc. Pelas provas produzidas nos autos é possível concluir que as contratações foram realizadas unicamente em razão de inexistência de cargos de provimento por concurso. Não restou comprovada, igualmente, qualquer estratégia de governo no sentido de mudar a aludida realidade, já que não foram realizados concursos públicos durante os três primeiros anos da gestão dos investigados. 16. As sucessivas contratações e extinções de contratos administrativos de prestação de serviço demonstram o perfil perene da mão de obra contratada, afastando-se da qualidade primordial da exceção prevista em lei da necessidade temporária de excepcional interesse público. Verifica-se, também, que o preenchimento dos cargos públicos, nos estritos termos em que preconizado pela Constituição da República, nunca foi prioridade da gestão iniciada em 2012. 17. Além da comprovação do não atendimento aos requisitos constitucionais para o provimento temporário de cargos públicos, não resta dúvida acerca da utilização dos cargos como instrumento de manobra, principalmente em período eleitoral, representando um verdadeiro clientelismo para os agregados e simpatizantes de determinado candidato. Os 699 (seiscentos e noventa) contratos temporários realizados no primeiro semestre do ano das eleições possuem o condão de influenciar a vontade política dos eleitores, mormente por se tratar de um município com uma população em torno de 56.000 habitantes. 18. É certo que a Justiça Eleitoral não tem competência para aplicar sanções por infração a regulamento nem para examinar ato de improbidade administrativa, na medida em que irregularidades administrativas não se confundem com prática de ilícito eleitoral. No entanto, os elementos de prova que instruem o feito são suficientes para comprovar o

desvio de finalidade, principalmente em razão do momento em que realizada, permitindo associar as contratações às eleições que ocorreriam meses após. 19. O impacto na vontade de eleitores foi determinante para ferir a legitimidade do pleito, possibilitando o reconhecimento da prática abusiva, cujo benefício do candidato à reeleição é evidente. 20. A conduta ora em análise é grave, uma vez que suas circunstâncias se mostram totalmente incompatíveis com o jogo democrático. Como anteriormente ressaltado, a aferição da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito. A forma como exercido o mandato de Prefeito foge ao comportamento esperado daqueles que disputam um mandato eletivo, que deveria ser equilibrado em relação aos demais concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico. 21. Para a imposição das consequências previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei de Inelegibilidades, basta a comprovação de que o candidato tenha sido beneficiado pelo ato abusivo, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral. 22. Entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo irrelevante demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes para o resultado da eleição. 23. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP deste Tribunal, verifica-se que os investigados sequer tiveram seus registros de candidatura deferidos, por decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RCAND nº 239-58.2016.6.19.0049, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de novembro de 2016, o que ocasionou a nulidade de todos os votos por eles recebidos no pleito, motivo pelo qual resta prejudicado o recurso no que se refere ao pedido de cassação dos registros-diplomas. 24. Entretanto, permanece o interesse na aplicação da sanção de inelegibilidade, ainda que os investigados não tenham sido eleitos, como vem se posicionando reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral. Pela extinção do feito sem apreciação do mérito em relação à Coligação "Experiência para governar", nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo provimento parcial do recurso, declarando, com base no art. 22 da LC nº 64-90, a inelegibilidade de Waldecy Fraga Machado e Edson Washington pelo prazo de 8 (oito) anos contados do pleito de 2016. (RECURSO ELEITORAL nº 26993, Acórdão de 01/02/2017, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES,

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 29, Data 07/02/2017, Página 11/14 ) RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. I - Os documentos de fls. 678-681 trazem a relação dos contratos temporários realizados no período de julho a dezembro de 2008, que totalizam 76 (setenta e seis) contratações. II - Tendo como norte os requisitos constitucionais, as contratações realizadas padecem de ilegalidade. Isto porque as necessidades de prestação de serviços públicos de saúde são contínuos e não houve situação alguma que caracterizasse uma excepcionalidade a ponto de justificar tais contratações, como as que ocorrem, por exemplo, nos casos de epidemias, endemias e calamidades. IV - A contratação de 16 (dezesseis) auxiliares de serviços gerais não cumpre os requisitos constitucionais que autorizam a realização de contratos temporários. V - O número de contratos temporários realizados ao arrepio do ordenamento jurídico impõe o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei nº 9.504/97 e a condenação do recorrido ao pagamento de multa no valor de 20 mil UFIR. VI - Da análise das provas juntadas pelos recorrentes às fls. 322/534, percebe-se que houve cerca de 900 contratações temporárias no ano de 2008, cerca de 500 contratações em 2007, cerca de 270 em 2006 e cerca de 180 em 2005, além de inúmeras nomeações para cargos em comissão e prorrogações de contratos temporários. V - Realização de mais de 2000 (dois mil) contratos temporários, a maioria celebrado, notoriamente, sem observâncias dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, XI: a) determinabilidade do prazo de contratação, b) temporariedade da carência e c) excepcionalidade da situação de interesse público. VI - O quadro em tela revela abuso de poder, tanto na modalidade excesso, quanto na modalidade desvio. É clara a utilização da máquina pública para fins outros que a sua atividade precípua. A utilização da Administração Pública para fins privatísticos de qualquer espécie constitui Abuso de Poder Político. V - O conjunto probatório denota conjuntura capaz de influenciar na vontade política do município, motivo pelo qual possui potencialidade suficiente para comprometer a igualdade entre os candidatos e a própria expressão da vontade popular. IX - Configurado, portanto, o Abuso de Poder Político capaz de influenciar a vontade dos eleitores e a igualdade entre os candidatos, aplicando-se a sanção de inelegibilidade por três anos. (RECURSO ELEITORAL nº 29203, Acórdão de 20/03/2013, Relator(a) SERGIO

SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 059, Data 25/03/2013, Página 14/20 ) Sustenta ainda o investigado que os atos administrativos realizados, ainda que padecessem de irregularidade administrativa, não configuravam o ilícito eleitoral visto que não apresentaram magnitude suficiente para corromper a normalidade e legalidade das Eleições Municipais de 2016, sem potencialidade para interferir no pleito, argumentando, inclusive, que pesa em seu favor a derrota expressiva que recebeu nas urnas. Tais argumentos, também, devem ser rejeitados. A Lei Complementar 135/10 inseriu no art. 22 da Lei Complementar 64/90 o seguinte dispositivo, em seu inciso XVI: XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Dessa forma, o resultado obtido nas urnas é irrelevante, devendo ser levada em consideração as circunstâncias que envolvem o ato praticado com suposto abuso de poder.

**Vencida a eleição por um voto de diferença ou dez mil, o que enseja a condenação em sede de abuso de poder político é a capacidade do ato em desequilibrar o pleito.** O bem jurídico tutelado é a normalidade das eleições. Rompida essa confiança assegurada pela Constituição Federal, há gravidade ensejadora à condenação eleitoral, nos moldes da Lei Complementar 64/90. Vejamos o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito. a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova incontestada da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado. b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos. c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes. **2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a**

Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

3. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. 4. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes. 5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. 6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade. 7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes. Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional. Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional. (Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/03/2017, Página 36-37 ) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO (SEGUNDOS COLOCADOS). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. 1. Não há reformatio in pejus pelo TRE/PR em sede de embargos declaratórios, porquanto mantida condenação imposta no primeiro acórdão, sem qualquer agravamento. 2. O abuso de poder de autoridade é incontroverso, haja vista reunião realizada pela Prefeitura de Congonhas em 3.8.2012, para cadastro de trezentas e quarenta e uma famílias, visando aquisição de lotes urbanos a preço módico ou mesmo sua doação,

mediante programa cujo orçamento implementou-se apenas no ano do pleito, e, de outra parte, distribuição de tabloide noticiando feitos da administração, dentre os quais projeto de terreno popular. 3. Conforme assentado pelo TRE/PR, o cadastramento gerou em considerável número de famílias expectativa de adquirir imóvel a preço simbólico, em município com menos de sete mil eleitores, o que demonstra gravidade da conduta praticada pelos agravantes, candidatos à reeleição. 4. Em se tratando de abuso de poder, examina-se a gravidade da conduta, e não sua potencialidade para interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e da jurisprudência desta Corte. 5. O afastamento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por ausência de efetiva distribuição de bens, não impede que os fatos sejam apurados sob ótica de abuso de poder. Precedente. 6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37740, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 8 ) Novamente faz-se oportuno citar trecho de nossa Sentença na AIJE 404-83: "É inegável que o poder econômico e o poder político influenciam o processo eletivo. São fatos inerentes à vida social. Não pode o direito simplesmente ignorá-los no jogo político, mesmo porque, são fatos sociologicamente apreendidos, correspondendo ao resultado das relações sociais existentes e do sistema econômico (COSTA, 2006, p.529). Diante de tal constatação, o legislador brasileiro trata do tema como resultado do especial significado social atribuído à higidez no processo de escolha dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo." Uma vez que a realização da contratação de 2.000 (dois mil) funcionários temporários é impossível de ser realizada sem o aval e participação direta do Prefeito Municipal, impossível desassociá-lo da prática do ilícito, até porque também foi, in casu, beneficiário da conduta. Destarte, restou configurado de forma patente o abuso de poder político por parte do investigado, ante a contratação em número sem precedentes de funcionários temporários para atender a funções não essenciais em pleno período eleitoral. Por fim, passa-se à análise da configuração de conduta vedada a agente público pela contratação de funcionário dentro do período vedado pela Lei 9.504/97, os três meses antes do pleito (art. 73, V). As pretensões nesse sentido devem ser julgadas, também, PROCEDENTES. Não cai em redundância o juízo ao estudar a conduta, visto que, como previsto no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, é aplicável, além das penalidades previstas para o abuso de poder, a

multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Conforme bem apontado pelo investigador, a formalização de grande quantidade de contratos em apenas dois dias do mês de Junho é deveras impossível, considerando, proporcionalmente, o tamanho da Prefeitura de São João da Barra. Não bastasse, as notícias de formação de filas só chegaram ao Ministério Público Eleitoral em Julho de 2016. A primeira que se tem notícia, nos autos, é datada de 01/07/2016, a fls. 14, último dia permitido pela legislação para contratação de servidores públicos. Muitíssimo improvável que tal movimentação suspeita já viesse ocorrendo desde Junho, notadamente em seu início, sem que houvesse notícias disso, ainda mais em uma cidade do tamanho de São João da Barra. Tais fatos, inclusive, foram confirmados pelo Secretário de Administração em audiência de inquirição de testemunhas, atribuindo-lhes sentido diverso: de que o comparecimento em número estarrecedor deu-se, apenas, para apresentação ou correção de documentos que estavam pendentes. Aliado a isso, constam a fls. 284/294 indícios de apresentação de documentação em data posterior à data em que foi lançada a contratação no sistema da Prefeitura. Não se pode chegar à conclusão que houve lançamento retroativo apenas por este documento, visto que é possível que o contratado tenha apresentado um documento antes e substituído posteriormente, como declarado pelo Sr. Rogério Zorzal Ventura quando de sua oitiva em juízo. No entanto, somado ao conjunto probatório, principalmente aquilo que consta no Anexo I deste feito, pode-se afirmar, asseguradamente, que houve lançamento retroativo para que não ficasse configurada violação à vedação prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97. Destarte, flagrante a configuração do ilícito, materializado pela contratação de funcionários em período vedado legislação eleitoral, sem situação excepcional autorizadora, impondo-se, também, a condenação do Investigado com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97.

## DISPOSITIVO

Isso Posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para:**  
**1) Condenar o investigado JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA à sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos. 2) Condenar, cotejando a gravidade da conduta – uma vez que envolveu a contratação irregular de aproximadamente 5% da população local, o investigado JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA à sanção de multa, no valor que estabeleço em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 73, §4º da Lei 9.504/97. ATENÇÃO AO CARTÓRIO às seguintes providências complementares: 1. Publique-se esta**

Sentença no DJe deste Tribunal; 2. Dê-se vista pessoal ao MPE, não só para ciência da presente sentença, mas para, também, requerer a extração de cópia a outros órgãos para apuração de eventuais irregularidades em outras esferas de responsabilidade. 3. Extraia-se cópia desta Sentença e encaminhe-se à 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes/RJ, para instrução do ICP 181/16. São João da Barra, 05 de Outubro de 2017. LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO – Juiz Eleitoral”.



## NOTÍCIAS ELEITORAIS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### Eleitoral no STF

Ministro condiciona diplomação do futuro governador do AM a julgamento final no TSE

Rejeitada reclamação contra decisão do TSE que negou cassação da chapa Dilma-Temer

Mudança na lei torna prejudicada ADI contra resolução do TSE sobre prestação de contas

Íntegra do voto do ministro Luiz Fux no julgamento sobre alcance de inelegibilidade

STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento sobre alcance de inelegibilidade

STF vai discutir se candidatura avulsa é constitucional

## Temas em Destaque no TSE

Justiça Eleitoral já providencia impressão do voto nas Eleições de 2018

Plenário nega registro de candidato a vereador em Joanópolis (SP) por uso de bem público

TSE mantém andamento de ação penal contra escrevente investigado na Operação Chequinho

TRE do Rio de Janeiro realizou a maior adequação do rezoneamento eleitoral

TSE cancela prisão domiciliar do ex-governador Anthony Garotinho

TSE alerta para necessidade de monitorar atuação do crime organizado nas eleições

Reforma Política regulamenta distribuição de fundo eleitoral para as Eleições 2018

Ministro Herman Benjamin encerra o seu biênio no TSE e a composição da Corte Eleitoral é alterada

## Criminal Eleitoral

Ministério Público Eleitoral (BA) e Polícia Federal deflagram operação referente a investigação de crime eleitoral

## Propaganda Política

MP Eleitoral: divulgação de pesquisa eleitoral não registrada via WhatsApp resulta em multa de R\$ 53 mil

Vice-PGE defende condenação de candidatos por propaganda eleitoral antecipada

MP Eleitoral: Adail Filho (PP) é condenado por fazer propaganda eleitoral paga no Facebook (AM)

TRE-SP confirma multa por propaganda paga no Facebook

TSE decidirá se vídeos de apoio a Bolsonaro caracterizam propaganda antecipada

## Institucional: MP nas Eleições

PRE-MG orienta promotores eleitorais sobre doações ilegais nas Eleições 2016

CONAMP lança manifesto "Dez verdades sobre o rezoneamento eleitoral"

Vice-PGE defende que omissão em prestação de contas de campanha pode configurar crime eleitoral

Em decisão inédita, fraude em candidaturas femininas gera cassação (TRE-SP)

MPRJ participa de audiência pública sobre rezoneamento eleitoral no Rio de Janeiro

PRE-RJ representa contra PSL por descumprimento da cota feminina em propaganda

PRE-RJ quer vereador suplente de Campos inelegível até 2024

CONAMP: Deputados, juízes e promotores querem evitar extinção de zonas eleitorais no País

MP Eleitoral denuncia prefeitos de Mendes e de Silva Jardim, no Rio de Janeiro

MPF lança novo módulo do Sisconta Eleitoral que permite identificar doações irregulares

PRE-RJ define atuação para combater doações ilegais nas eleições

PRE-RJ: Sidney Madruga é reconduzido para biênio 2017-2019

PRE-RJ quer manter cassação de vereadora de São Gonçalo

PRE/RJ quer consolidar dados das Promotorias Eleitorais em base nacional

PRE/RJ: vereador em Campos tem mandato cassado por abuso de poder político e econômico

PGE defende legitimidade de recursos do MP Eleitoral mesmo sem recorrer de decisão de instância inferior

Vice-PGE pede que TSE declare irregular uso de centros assistenciais para promover candidatos

## Tribunais Regionais Eleitorais

TRE-RJ cassa deputada estadual

TRE-RJ: "Eleitor do Futuro" visita escola de Paty do Alferes

TRE-RJ cassa o diploma do prefeito de Duque de Caxias

Processo Judicial Eletrônico agora é obrigatório no 2º grau de jurisdição do TRE-RJ

TRE-MT determina envio de cópia de processo ao MPE para averiguar se candidatura foi só para cumprir cota

TRE-RJ inicia remanejamento de zonas eleitorais no interior

TRE-RJ cassa diploma de prefeito de Búzios com base na Lei da Ficha Limpa

Prefeito de Laranjeiras tem diploma cassado pelo TRE-SE

TRE-RJ nega pedido de liberdade a Garotinho

Pleno do TRE-AL mantém decisão e prefeito e vice de Santa Luzia do Norte são afastados dos cargos

TRE-MG reverte cassação do prefeito de Barbacena

## Notícias do Congresso Nacional

Senado: CCJ aprova PEC que veda filiação partidária de juízes eleitorais dois anos antes da posse

Câmara: Audiência pública debaterá modelo de pesquisas eleitorais no Brasil

Câmara: CCJ discute extinção de zonas eleitorais e outras medidas previstas em portaria do TSE



## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### INFORMATIVO TSE Nº 08/2017

#### Repasso de verbas federais a municípios e inelegibilidade por condenação pelo TCU

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o Tribunal de Contas da União (TCU) é competente para julgar as contas do chefe do Executivo Municipal relativas a repasse de verbas federais, de forma que eventual condenação proferida nesse julgamento pode ensejar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie, o candidato teve seu registro, nas eleições de 2016, indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral mineiro em razão da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, devido à sua condenação pelo TCU por irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde repassados ao município em que exerceu o cargo de prefeito. O Ministro Napoleão Nunes, relator, esclareceu inicialmente que o Supremo Tribunal Federal firmou recentemente entendimento de que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal, tanto de governo quanto de gestão, deve ser realizado pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas. Entretanto, o ministro ressaltou que, na fixação dessa tese, a Corte Suprema não tratou das hipóteses de recursos federais repassados aos municípios pela União, razão por que seria adequado o posicionamento sufragado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe nº 46-82/Pl, no sentido de considerar o TCU órgão competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União aos municípios. Ademais, asseverou ser o TCU

competente para o julgamento dessas contas, ainda que o repasse dos recursos federais não se tenha efetuado mediante convênio, como no caso das verbas do Fundeb, conforme assentado em precedente deste Tribunal Superior (REspe nº 726-21/SP). Concluiu, dessa forma, ser caso de incidência da inelegibilidade prevista na alínea g. O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para afastar a multa aplicada, mantendo a desaprovação das contas de campanha, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para determinar o recolhimento ao Erário, nos termos do voto do relator.

### **Condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade referida na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – que requer a ocorrência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito – pode ser constatada com base na análise da decisão condenatória por improbidade administrativa, mesmo que da parte dispositiva desta não constem expressamente tais requisitos. Destacou, ainda, que nem toda condenação por improbidade atrai a incidência da citada inelegibilidade, mas somente as que preenchem os seguintes requisitos, cumulativamente: decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; conduta ímproba que acarrete dano ao Erário e enriquecimento ilícito; suspensão dos direitos políticos; e prazo de inelegibilidade não exaurido. O Colegiado rememorou que, nas eleições de 2016, prevaleceu neste Tribunal a orientação de ser possível verificar a incidência dessa inelegibilidade com base na análise da ratio decidendi da condenação por improbidade administrativa proferida pela Justiça Comum. Ademais, ressaltou-se que se configura essa inelegibilidade ainda que a parte dispositiva da decisão não mencione os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator

### **Irregularidade em doação eleitoral e repasse do valor a outro candidato**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a ausência de identificação do doador originário de recursos recebidos por um candidato

posteriormente repassados de forma indireta à campanha de outro caracteriza recurso de origem não identificada, devendo este ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014. Na espécie, determinado candidato repassou a outro quantia recebida de doador não conhecido. O Ministério Público Eleitoral, no recurso, pugnou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, em decorrência da ausência de identificação do doador originário. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, destacou o teor do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014: Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) [...]. Asseverou que a falta de identificação do doador subsiste ainda que o candidato tenha repassado o valor a outro integrante do partido. Assim, a ausência de identificação do doador originário de recursos repassados indiretamente à campanha eleitoral de determinado candidato resulta na configuração de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante doado de forma irregular.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 288-08/GO Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVO: INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE FUNDADA NA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO DOLOSO QUE TENHA IMPORTADO NÃO SÓ DANO AO ERÁRIO, COMO TAMBÉM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO STJ, A QUAL SUSPENDE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. O RECONHECIMENTO HÁBIL A AFASTAR A INELEGIBILIDADE PODE OCORRER EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, ATÉ A DIPLOMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE VILMAR LIMA DA SILVA AO CARGO DE VEREADOR PELO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/

GO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO ASSISTENTE ADMITIDO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE ATESTAM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS EXISTENTES ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O assunto controvertido – causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 – é de natureza infraconstitucional, conforme já decidido por este Tribunal Superior. Precedente: AgR-REspe nº 292-43/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 6.5.2013. 2. In casu, a Corte Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura de Vilmar Lima da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Senador Canedo/GO, por concluir que estão presentes, cumulativamente, os requisitos legais necessários ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, no julgado proferido pelo TJ de Goiás na Ação Civil Pública nº 252942-26.2004.8.09.0174, que condenou o agravado por ato de improbidade administrativa. 3. Foi proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso especial para afastar a causa de inelegibilidade da alínea I. Após, foram juntados aos autos documentos novos com aptidão para modificar o decisum que indeferiu o registro de candidatura de Vilmar Lima da Silva. 4. A orientação jurisprudencial do colendo TSE é afirmativa de que os fatos supervenientes à eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/1990, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos (REspe nº 20-26/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 3.8.2016). 5. O egrégio STJ, em 19.12.2016, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, deferiu o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo TJ do Estado de Goiás na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 252942-26.2004.8.09.0174. 6. Inaugurada a instância especial, revela-se inadmissível a juntada de documentos novos, ressalvados aqueles que se destinem a comprovar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade (REspe nº 112-49/PB, rel. Min. Rosa Weber, DJE 24.3.2017). 7. Não foram apresentados argumentos aptos para modificar o decisum agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 8. Agravo Regimental desprovido. DJE de 28.6.2017

## **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 560-46/SP Relatora: Ministra Rosa Weber**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO (COLIGAÇÃO PARA UM FUTURO MELHOR – PRP/PTN/ DEM/PSC/PP/PTC/PEN/ PROS/PRB/PT do B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 se aplica a fatos pretéritos, nos termos do que decidido pela Suprema Corte do julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578. Precedentes. 2. A matéria em debate no Recurso Extraordinário nº 929.670, com repercussão geral reconhecida, diz respeito à possibilidade de aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade nos casos em que cominada a sanção de inelegibilidade em AIJE pelo prazo então vigente (três anos) (art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990), diversa, portanto, da tratada no caso em apreço – inelegibilidade como consequência da rejeição das contas públicas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990). 3. Rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por decisão definitiva do órgão competente, não suspensa ou anulada por decisão judicial, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não, além de verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 4. Rejeição de contas, pela Câmara de Vereadores, decorrente da ausência de inscrição de créditos tributários em dívida ativa – conduta reiterada por dois exercícios –, bem como do desvio de verba pública afeta à área de educação para a realização de evento carnavalesco. Irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa, evidenciado prejuízo ao erário municipal. Aplicação da Súmula-TSE nº 24. 5. Da contagem do prazo de oito anos previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, deve ser desconsiderado o período no qual suspensos os efeitos da decisão de rejeição das contas, por força de liminar deferida em ação anulatória, retomada a contagem do prazo da inelegibilidade, pelo tempo faltante, a partir da data em que julgado improcedente o pedido de anulação. Precedentes. 6. À luz do aresto recorrido, rejeitadas as contas em 14.3.2008, suspensos os efeitos do Decreto Legislativo, entre 14.7.2008 e 27.8.2009, por força de liminar concedida em ação anulatória, revogada a medida de urgência em 27.8.2009, quando julgado improcedente o pedido, inelegível o primeiro agravante, titular da chapa, até 27.2.2017. 7. Não atacados os fundamentos relativos à: i)

ausência de prequestionamento; ii) aplicação das Súmulas nºs 24 e 28 do TSE; e iii) impossibilidade de se conhecer de tese nova trazida em memoriais; iv) forma de contagem do prazo de inelegibilidade utilizada pela Corte Regional Tribunal Superior. 8. A mera reprodução das razões veiculadas no recurso especial, ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula-TSE nº 26. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Mairinque/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016. DJE de 20.6.2017

## INFORMATIVO TSE Nº 09/2017

### Propaganda eleitoral antecipada e pedido expresso de voto

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a conduta de pré-candidato que anuncia a pretensa candidatura e exalta suas qualidades pessoais, sem que haja pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, em atenção ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Na espécie, determinado pré-candidato publicou mensagem em rede social exaltando suas qualidades pessoais, sem, contudo, fazer pedido expresso de voto. O Ministro Admar Gonzaga, relator, esclareceu que a redação do art. 36-A, alterada pela Lei nº 13.165/2015, possibilita tal conduta ao estabelecer que, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a divulgação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Confira-se: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: [...]. O Ministro Herman Benjamin, acompanhando o relator, enfatizou que a jurisprudência desta Corte foi alterada para acompanhar a atual redação do mencionado dispositivo.

### Presidente de Câmara Municipal e exercício da chefia do Poder Executivo em decorrência de dupla vacância

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que tem natureza precária o exercício da chefia do Poder Executivo pelo presidente de Câmara de Vereadores no caso de dupla vacância, motivo pelo qual ele não está impedido de concorrer ao cargo de prefeito e, se for eleito, à reeleição. Na espécie, o recorrido elegeu-se prefeito em eleição suplementar devido ao afastamento do titular e do vice escolhidos no pleito de 2012. A eleição suplementar foi anulada, com efeitos ex nunc, reassumindo a chefia do Poder Executivo o prefeito anterior. Este renunciou, e o recorrido, presidente da Câmara, exerceu a chefia do Poder Executivo e, nas eleições municipais de 2016, foi escolhido prefeito para a mesma localidade. O Ministro Tarcisio Viera de Carvalho Neto, redator para o acórdão, esclareceu que a ratio essendi da norma constitucional que proíbe o terceiro mandato de chefe do Executivo é evitar a continuação de uma mesma pessoa ou de um mesmo grupo familiar, garantindo a eficácia e efetividade dos postulados republicanos e democráticos da Carta Magna. Asseverou que, no caso vertente, o recorrido assumiu a prefeitura, como presidente da Câmara, de forma precária e interina, por força de dever constitucional. Ressaltou o entendimento remansoso desta Corte Superior de que constituem frações de um só mandato o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, e, sucessivamente, o período no qual ocupou o mesmo cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão (REspe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, DJE de 21.11.2000; Cta nº 1.505, rel. Min. José Delgado, DJE de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 7.10.2010). Destacou, ainda, que, em recente julgamento (REspe nº 109-75/MG, publicado em sessão de 14.12.2016), este Tribunal assentou que o presidente da Câmara de Vereadores é substituto eventual, assumindo precariamente a chefia do Poder Executivo em caso de dupla vacância, e pode, por isso, pleitear a eleição e, eventualmente, a reeleição. Vencido o Ministro Admar Gonzaga, que entendia que, em decorrência das peculiaridades do caso concreto, estavam caracterizados a continuidade do núcleo familiar à frente do Poder Executivo Municipal e o exercício de terceiro mandato sucessivo, em afronta à norma prevista no art. 14 da Constituição Federal

## **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 3759-15/MG Relator: Ministro Gilmar Mendes**

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CABIMENTO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo regimental para o TSE da decisão de admissibilidade de recurso extraordinário na qual se nega seguimento ao apelo com fundamento em precedente do STF que reconheceu a ausência de repercussão geral do tema. 2. Fundamentação da decisão judicial. Aplicação do precedente do STF (AI nº 791.292 QO-RG/PE, de minha relatoria, julgado em 23.6.2010 – Tema 339) que reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar sua jurisprudência segundo a qual o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 3. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial eleitoral possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral. 4. Agravo regimental desprovido.

## **Representação nº 282-73/DF Relator: Ministro Herman Benjamin**

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROP

AGENDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO VERDE (PV). TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. PROPAGANDA SEGUINTE. REVERSÃO DO TEMPO CASSADO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATENDIMENTO À FINALIDADE LEGAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Verde (PV), por inobservância do percentual de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, veiculada nos dias 12, 14, 16, 19 e 21 de janeiro de 2016. DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL 2. Lei

nº 9.096/1995: Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...] IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) [...] II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA 3. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/1988). 4. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU). 5. No Brasil, ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria. No último censo demográfico realizado pelo IBGE, a população feminina era, naquele ano de 2010, de 51% do total, contra 49% da masculina. 6. Também, segundo dados estatísticos publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado feminino há muito superou o masculino, sendo que a preeminência feminina se estabelece em todas as faixas etárias. Nas eleições de 2016 houve 76.482.065 votos femininos (52,29% do total) contra 69.698.937 votos masculinos (47,65% do total). Contudo, candidaturas femininas representaram 31,89% contra 68,11% de candidaturas masculinas. 7. Referidas estatísticas, deveras alarmantes, retratam o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com a população e o eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlam a tutela mínima assegurada pelo Estado. 8. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático,

atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. 9. As normas de caráter afirmativo são não só constitucionalmente legítimas, como pragmaticamente necessárias, em um País caracterizado por toda sorte de desigualdade, sobretudo nas oportunidades de participação das mulheres na vida político-partidária. 10. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995). A criação de “estado de aparências” e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. 11. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 e 5º, caput e I, da CF/1988. 12. A mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgR-REspe nº 155-12/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.5.2016. 13. A ratio da lei é fazer a mulher reconhecer que é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos, e inseri-la na vida político-partidária, não se podendo substituir, ao talante dos partidos, as obrigações legais como se fosse uma prestação fungível. 14. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/1988 não significa soberania para desprezitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. 15. Assim, o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, e não ao do lapso temporal faltante para se atender à exigência do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. 16. O tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a

participação feminina na política, a teor do art. 93-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes: AgR-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.10.2016 e AgR-REspe nº 158-26/PI, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 12.12.2016. 17. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política – 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) – devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/1988, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. 18. O descumprimento do tempo mínimo previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, ainda que parcial, gera a incidência da penalidade prevista em seu § 2º. Precedente: AgR-REspe nº 1005-06/SP, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.10.2016. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA 19. O controle a posteriori realizado pela Justiça Eleitoral quanto ao conteúdo mínimo exigido na legislação da propaganda partidária não caracteriza censura prévia, a teor de determinação expressa do art. 11 da Res.-TSE nº 20.034/1997. CONCLUSÃO 20. Representação que se julga procedente, para, presente a violação do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 c.c. o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, cassar 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, do Partido Verde (PV), no primeiro semestre de 2017, equivalente a 5 (cinco) vezes a integralidade do tempo irregularmente utilizado (4 minutos), devendo o tempo cassado ser revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política. DJE de 2.8.2017

## INFORMATIVO TSE Nº 10/2017

### Inobservância do investimento mínimo em educação previsto no art. 212 da Constituição Federal e configuração de ato doloso de improbidade

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa, quando as contas de pretenso candidato forem rejeitadas por inobservância do percentual mínimo estipulado no art. 212 da Constituição da República. O Ministro Napoleão Nunes, redator para o acórdão, enfatizou que a falta de observação do patamar de investimento na educação previsto na Constituição

não redonda automaticamente na configuração de ato doloso, sendo necessário analisar as questões fáticas, bem como o quantum descumprido, para se extrair o tipo subjetivo da conduta. Vencidos a Ministra Rosa Weber, relatora, e os Ministros Luiz Fux e Hermam Benjamin. A Ministra Rosa Weber ressaltou que a destinação de verbas abaixo do patamar mínimo afeta o relevante papel que a educação desempenha no desenvolvimento do país e no amadurecimento da democracia, uma vez que é direito indisponível prioritariamente garantido, na esfera municipal, aos ensinos infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/1988), estando, pois, imune à discricionariedade do agente político. Destacou também que, nessa hipótese, não cabe perquirir sobre o animus do agente público para ver reconhecida a irregularidade insanável, sendo suficiente a constatação do dolo genérico. O Tribunal deu provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que redigirá o acórdão.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 138-60/MG Relator: Ministro Luiz Fux**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, e, 7, DA LC Nº 64/1990. AGRAVO REGIMENTAL DA COLIGAÇÃO PARA RIO BRANCO SEGUIR MUDANDO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DIRETO. DEFERIMENTO. RECEPÇÃO DO PROCESSO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. NULIDADE DE ATOS ANTERIORES AO INGRESSO NO FEITO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA-TSE Nº 39. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A ASSISTÊNCIA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL DE ISALTINO BERNARDO NETO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. DECISUM NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, e, 7, DA LC Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, se aperfeiçoa

sempre que se verificar, in concreto, a prática de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena. 2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 3. Relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurtem como efeito secundário de condenação – por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado – pela prática de crimes elencados no referido dispositivo legal. 4. In casu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de candidatura do candidato recorrente, sob o fundamento de que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, nos termos das ADCs nº 29 e nº 30/STF e da ADI nº 4578, de modo que a condenação do candidato, transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes faz incidir sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990. 5. A mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada. 6. Agravo regimental da Coligação Para Rio Branco Seguir Mudando provido e agravo interno apresentado por Isaltino Bernardo Neto desprovido. DJE de 16.8.2017

### **INFORMATIVO TSE Nº 11/2017**

#### **Recurso de terceiro prejudicado, interesse jurídico e constitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, ao julgar embargos de declaração opostos a acórdão que cassou o mandato do governador e do vice-governador do Amazonas e determinou a realização de novas eleições, entendeu pela inexistência de interesse jurídico que

autorizasse, isoladamente, os deputados estaduais do estado a integrar o processo como terceiros prejudicados, reconhecendo, entretanto, a existência de tal interesse por parte da Assembleia Legislativa. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, conforme dispõe o art. 996 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de terceiro prejudicado deve demonstrar a ingerência do julgamento na esfera jurídica de quem pleiteia a intervenção. Esclareceu que a solução da lide não repercute no campo dos direitos dos deputados estaduais nem afeta prerrogativas inerentes ao cargo que ocupam, pois a intenção em participar de eventual eleição indireta representa tão somente interesse de fato que não possibilita a ampliação subjetiva da demanda. Em relação aos embargos opostos pela Assembleia Legislativa, o ministro entendeu que há interesse jurídico que enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a discussão sobre a incidência do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê eleições diretas quando a vacância do cargo ocorrer mais de seis meses antes do final do mandato. Na oportunidade, o relator rejeitou os embargos de declaração opostos pelos demais embargantes, por inexistir omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação da constitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral. Asseverou que este Tribunal, ao enfrentar o tema, apontou controvérsia sobre a matéria e, no caso, concluiu pela aplicação da norma à luz da presunção de constitucionalidade das leis. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu os embargos opostos pelos deputados estaduais e rejeitou os opostos pelos demais embargantes.

#### **Autonomia da AIJE em relação à ação popular e à ação cível de improbidade administrativa que apuram o mesmo fato**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a competência desta Justiça especializada para analisar se determinada conduta tem potencialidade de ferir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral ainda que o fato já tenha sido apreciado pela Justiça Comum. In casu, o candidato impetrou mandado de segurança contra despacho de juiz eleitoral que determinou sua citação para apresentar defesa em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder. O Tribunal Regional Eleitoral concedeu a segurança pleiteada pelo candidato, extinguindo a AIJE sem resolução de mérito, por entender que a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para examinar possível ato de improbidade administrativa já apreciado pela Justiça Comum por meio de ação popular julgada improcedente. No recurso eleitoral, o Ministério

Público defendeu a competência desta Justiça especializada para processar e julgar AIJE, ainda que pedidos no mesmo sentido já tenham sido analisados em ação popular ou ação de improbidade administrativa julgadas pela Justiça Comum. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto afirmou que um mesmo fato pode ser julgado pela Justiça Comum e por esta Justiça especializada, tendo em vista que a esta compete julgá-lo sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ressaltou que as conclusões adotadas pela Justiça Comum não vinculam a Justiça Eleitoral, sobretudo por serem distintos os bens jurídicos tutelados pela ação popular e pela AIJE. Esclareceu que, não obstante o princípio da incomunicabilidade e independência entre as instâncias cível e eleitoral, verifica-se no caso que a Justiça Comum não proferiu decisão de mérito nos autos da ação popular, uma vez que esta fora extinta sem resolução do mérito e sem exame acerca da licitude do ato administrativo. O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, desproveu-o e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Maranhão a fim de dar prosseguimento à AIJE, nos termos do voto do relator.

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 450-02/MG Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: REspe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; REspe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 11.4.2017). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA g DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/1990, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o TRE mineiro indeferiu o registro de candidatura de Sebastião Carrara da Rocha ao cargo de vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao município. 2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/1988 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e a União (REspe 46-82/PI, rel. Min. Herman Benjamin, publicado na sessão de 29.9.2016). 3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo estado aos municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJE 11.4.2017). 4. Não procede a alegação de que haveria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgamento proferido por esta Corte no ED-RO 448-80/SE, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio. Isso porque, nesse julgado, ao contrário do que defende o recorrente, essa questão não restou pacificada, uma vez que a ministra relatora se limitou a prestar alguns esclarecimentos sobre a matéria como obiter dictum, já que nem o Ministério Público nem o TCE/SE trouxeram qualquer análise quanto ao vício atinente ao Fundef. 5. Para configurar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010, são necessários os seguintes requisitos cumulativos (a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (b) por decisão irrecorrível, (c) proferida pelo órgão competente, (d) em razão de irregularidade insanável (e) que configure ato doloso de improbidade administrativa, e (f) ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade, contado da publicação da decisão. 6. A rejeição de contas de ex-prefeito pelo TCU, por irregularidades graves na aplicação de recursos federais repassados pelo SUS, como a aquisição de medicamentos e materiais médicos com notas fiscais frias, com preços superfaturados e de empresas fantasmas, configura falha insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade

da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/1990. 7. Recurso Especial ao qual se nega provimento. DJE de 21.8.2017

## INFORMATIVO TSE Nº 12/2017

### Inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de condenação por doação acima do limite legal, não tem natureza de sanção, mas, sim, de efeito secundário da condenação, a ser verificado em eventual requerimento de registro de candidatura. Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que afastou a imposição de inelegibilidade a dirigentes de empresa condenada por doação acima do limite legal a campanha eleitoral, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, em razão de eles não terem integrado a lide da representação. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, lembrou que a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não tem natureza de sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por exceder o limite legal (art. 81 da Lei nº 9.504/1997, revogado pela Lei nº 13.165/2015), mas é possível efeito secundário da condenação, que será verificado quando o cidadão requerer o registro de candidatura. A citada alínea p assim dispõe: p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010) Na oportunidade, o relator esclareceu que, no caso, compete ao juiz eleitoral proceder à anotação administrativa da ocorrência no cadastro eleitoral dos dirigentes da empresa, a fim de instruir a análise de eventual pedido de registro de candidatura requerido no lapso temporal da inelegibilidade prevista no citado dispositivo legal. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

## Doação para campanha eleitoral e empresário individual

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de que a doação a campanha eleitoral feita por empresário individual deve obedecer ao limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, sendo possível o somatório de rendimentos percebidos como pessoa natural e como empresário individual para fins de aferição do referido limite. Na espécie, empresário individual interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que julgou procedente representação por doação acima do limite legal.

Ao julgar o agravo regimental, o Ministro Admar Gonzaga, relator, lembrou que este Tribunal já se havia manifestado, no que se refere à doação realizada por empresário individual, pela possibilidade de se considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e como empresário individual, sujeitando-se o doador, em tal caso, aos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 para as pessoas físicas (REspe nº 487-81, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.8.2014). O referido dispositivo assim dispõe: Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. I – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.) O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao acompanhar o relator, esclareceu que, ao ajuizar representação por suposta violação a esse limite, o representante deve se valer de prova idônea capaz de demonstrar que, considerado o somatório dos rendimentos, o valor efetivamente doado ultrapassou o teto estabelecido. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

## Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93-65/PE Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DO REPRESENTADO. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei

nº 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie. 2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu. 3. Com o advento da Lei nº 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997). 4. “A propaganda eleitoral antecipada – por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet –, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado” (REspe 239-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015). Agravo regimental a que se nega provimento.

## Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 186-23/AM Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/2009. JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “as alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica” (AgR-REspe nº 447-57, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.9.2016). 2. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência

da desaprovação, não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada após cinco anos de sua apresentação. 3. Na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, levada a julgamento na sessão de 23.9.2014, este Tribunal Superior assentou que os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso desse tempo, inclusive a sanção de ressarcimento ao Erário, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas. 4. O prazo prescricional, instituído no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, pela Lei nº 12.034/2009, é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, como assentado neste Tribunal. 5. Agravo regimental desprovido.

**Recurso Especial Eleitoral nº 90-32/RS Relator originário:  
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Redator para o  
acórdão: Admar Gonzaga**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. SECRETÁRIO-ADJUNTO DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DECISÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia entidade representativa de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Precedente. 2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito. 3. A Lei de Inelegibilidades objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os postulantes aos mandatos eletivos, razão pela qual é impositivo, como regra, o afastamento formal de cargo, para fins de desincompatibilização. 4. Ainda que se admita a prova do afastamento de fato, diante da inexistência da desincompatibilização oficial, a prova do alegado é de responsabilidade do pretense candidato, que não foi produzida no caso concreto. Recurso especial desprovido. DJE de 6.9.2017

## INFORMATIVO TSE Nº 13/2017

### Participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. Trata-se de recurso especial interposto por candidatos ao cargo de vereador contra a procedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada descrita no citado dispositivo legal, que assim dispõe: Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, ressaltou que, no caso em tela, os candidatos participaram de inauguração de parque tecnológico construído com aporte de recursos públicos do estado por instituição particular de ensino em terreno cedido pelo município. Acrescentou que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (AgR-REspe nº 626-30/DF), as normas que tratam de condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente e devem corresponder ao tipo previamente definido em lei. O relator afirmou que o art. 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos a inauguração de obra pública stricto sensu – assim considerada aquela que integra o domínio público. Asseverou que a existência de convênio entre a instituição privada e o ente público não transmuta a natureza privada da entidade, não ensejando, dessa forma, a vedação legal citada. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a AIJE, afastando a sanção imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

### Registro de partido político e comprovação dos requisitos legais.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, manteve o entendimento de que os requisitos para a criação de partido político, descritos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.465/2015, devem estar preenchidos no momento do protocolo do requerimento, ficando a fase de diligências restrita a esclarecimentos acerca da documentação apresentada e a correção de erros de índole formal. Trata-se de registro de partido político a cujo requerimento não

se havia juntado a totalidade das fichas de apoio necessário para comprovar o caráter nacional da agremiação. Em sua defesa, o partido político argumentou que a resolução deste Tribunal estabelece prazo de dois anos para a obtenção do apoio mínimo. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator para o acórdão, afirmou que os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos na oportunidade da formalização da peça, reservando-se eventuais diligências (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995) à correção de erros meramente formais, ou seja, de natureza não essencial. Esclareceu que o art. 7º, § 1º, da referida lei prevê que os partidos políticos devem ter caráter nacional, o que precisa ser comprovado por meio de apoio de eleitores não filiados a partido político. Já a Resolução-TSE nº 23.465/2015, em seu art. 7º, §§ 1º e 3º, dispõe que a agremiação tem o prazo de dois anos para a obtenção do apoio, contados a partir da data de aquisição da personalidade jurídica. Concluiu que o referido prazo tem como escopo balizar a validade dessa listagem sem criar para a sigla nenhum direito subjetivo de complementação dessa documentação em data posterior à da formalização do pedido nesta Justiça especializada. Ficou vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que entendeu que, no caso do Partido Muda Brasil (MB), a personalidade jurídica foi adquirida antes do advento da norma, e o pedido de registro no TSE ocorreu entre a promulgação da lei e a entrada em vigor da resolução, razão pela qual deveria ser aplicado ao pedido o regimento anterior. O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido de registro do MB, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

### **Não cumprimento de decisão judicial e aplicação de astreinte**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, manteve condenação imposta ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em razão de descumprimento de decisão judicial. A empresa interpôs agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso especial e manteve a determinação de exclusão de perfil da rede social durante o período da campanha eleitoral, bem como a multa cominatória (astreinte) fixada no montante de R\$30 mil por dia de descumprimento, ambas as sanções impostas em representação por propaganda eleitoral irregular. A

agravante alegou que a sentença não especificou se a exclusão determinada seria do perfil como um todo ou apenas da publicação tida como ofensiva. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, ressaltou que a empresa se manteve inerte quanto ao cumprimento da decisão, não interpondo recurso para esclarecer possível imprecisão. O Ministro Herman Benjamin, ao acompanhar o relator, afirmou que a dúvida se cingia à retirada do perfil, não persistindo quanto à exclusão da publicação ofensiva. Acrescentou que a imposição de astreinte, no caso, tem como fundamento a proteção à autoridade da prestação judicial, e não ao candidato ofendido. Vencido o Ministro Admar Gonzaga, que entendeu plausível a dúvida alegada como tese de defesa e a redução da multa para R\$5 mil por dia de descumprimento. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Admar Gonzaga.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 128-76/MA Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Conquanto sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, inclusive proferida pelo relator, ex vi do art. 1.022, c.c. art. 1.024, § 2º, do CPC, “os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental” (AgR-RESpe nº 2431-61/GO, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.9.2016). 2. In casu, o TRE/MA concedeu a ordem pleiteada no mandamus e determinou a extinção da AIJE, sem resolução do mérito, ao fundamento de que não haveria abuso de poder, lesão ou perigo de lesão à normalidade do processo eleitoral, bem como nenhum reflexo lesivo à lisura das eleições de 2016, o que afastaria a competência da Justiça Eleitoral para examinar tais imputações. Verifica-se, na espécie, verdadeira antecipação do julgamento da investigação na via sumária do mandado de segurança. 3. O mero ajuizamento de investigação judicial eleitoral, ainda que supostamente incabível, não denota, por si só, violação a direito líquido e

certo tutelável pela via mandamental, e, ademais, eventual irresignação contra ato judicial deve ser feita por meio do recurso cabível, ex vi do disposto nas súmulas nºs 22/TSE e 267/STF. 4. Nessa toada, conforme assentado na decisão impugnada, não se vislumbra, no caso dos autos, violação a direito líquido e certo ou ato manifestamente ilegal a ser tutelado pela via do mandamus, o que impõe a reforma do acórdão regional, a fim de que seja denegada a ordem pleiteada, e, por consequência, seja restabelecido o prosseguimento do trâmite da AIJE. 5. Ainda que o fato narrado (ilegalidade de contrato administrativo e seu suposto uso eleitoreiro) já tenha sido submetido à Justiça Comum, compete à Justiça Eleitoral julgá-los sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico, o que se coaduna, ao menos em tese, com o objeto da investigação judicial eleitoral, ex vi do disposto no art. 22 da LC nº 64/1990. Não bastasse a eloquência do princípio da incomunicabilidade e independência entre as instâncias cível e eleitoral, verifica-se que a Justiça Comum não chegou sequer a proferir decisão meritória nos autos da ação popular, uma vez que, conforme descrito no acórdão regional, a aludida ação fora extinta sem resolução do mérito, ou seja, não houve exame acerca da licitude ou ilicitude do ato administrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Maranhão a fim de dar prosseguimento à AIJE. DJE de 5.10.2017.

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 128-76/MA Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Conquanto sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, inclusive proferida pelo relator, ex vi do art. 1.022, c.c. art. 1.024, § 2º, do CPC, “os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, nos quais se tencionam efeitos modificativos, devem ser recebidos como agravo regimental” (AgR-Respe nº 2431-61/GO, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.9.2016). 2. In casu, o TRE/MA concedeu a ordem pleiteada no mandamus e

determinou a extinção da AIJE, sem resolução do mérito, ao fundamento de que não haveria abuso de poder, lesão ou perigo de lesão à normalidade do processo eleitoral, bem como nenhum reflexo lesivo à lisura das eleições de 2016, o que afastaria a competência da Justiça Eleitoral para examinar tais imputações. Verifica-se, na espécie, verdadeira antecipação do julgamento da investigação na via sumária do mandado de segurança. 3. O mero ajuizamento de investigação judicial eleitoral, ainda que supostamente incabível, não denota, por si só, violação a direito líquido e certo tutelável pela via mandamental, e, ademais, eventual irresignação contra ato judicial deve ser feita por meio do recurso cabível, ex vi do disposto nas súmulas nºs 22/TSE e 267/STF. 4. Nessa toada, conforme assentado na decisão impugnada, não se vislumbra, no caso dos autos, violação a direito líquido e certo ou ato manifestamente ilegal a ser tutelado pela via do mandamus, o que impõe a reforma do acórdão regional, a fim de que seja denegada a ordem pleiteada, e, por consequência, seja restabelecido o prosseguimento do trâmite da AIJE. 5. Ainda que o fato narrado (ilegalidade de contrato administrativo e seu suposto uso eleitoreiro) já tenha sido submetido à Justiça Comum, compete à Justiça Eleitoral julgá-los sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico, o que se coaduna, ao menos em tese, com o objeto da investigação judicial eleitoral, ex vi do disposto no art. 22 da LC nº 64/1990. Não bastasse a eloquência do princípio da incomunicabilidade e independência entre as instâncias cível e eleitoral, verifica-se que a Justiça Comum não chegou sequer a proferir decisão meritória nos autos da ação popular, uma vez que, conforme descrito no acórdão regional, a aludida ação fora extinta sem resolução do mérito, ou seja, não houve exame acerca da licitude ou ilicitude do ato administrativo. 6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Maranhão a fim de dar prosseguimento à AIJE. DJE de 5.10.2017

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1112-65/SP Relator:**

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PAGA NA INTERNET. NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. VIOLAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte Regional expressamente assentou a inexistência de pedido explícito de votos nos vídeos divulgados pela ora agravada, na rede social Facebook, em link patrocinado, antes de 16.8.2016. Ressalvou, ainda, que, “no presente caso, o que demonstra a ilicitude da conduta não é o teor das postagens, que está amparado pela lei, e sim o meio utilizado para dar-lhes maior visibilidade” (fl. 143). 2. De acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a publicidade que não contenha exposto pedido de voto não configura propaganda eleitoral. Precedentes. 3. Por conseguinte, as postagens em exame não se subsumem ao previsto no art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997, porquanto, não havendo propaganda eleitoral, inexistente publicidade paga na Internet. 4. Agravo regimental desprovido. DJE de 5.10.2017 Acórdãos publicados no DJE: 132

## INFORMATIVO TSE Nº 14/2017

### Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade superveniente que justifica o manejo do recurso contra expedição de diploma é a ocorrida até a data da eleição, nos termos da Súmula nº 47 desta Corte. Trata-se de recurso especial interposto pelo Parquet contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que desproveu recurso contra expedição de diploma manejado em desfavor de vereadora condenada em primeiro grau por ato doloso de improbidade administrativa. No caso, a candidata teve seu registro de candidatura deferido em razão de obtenção, no STJ, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990, de efeito extensivo em cautelar para suspender a inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei de Inelegibilidades. No entanto, a liminar foi revogada em 5.10.2016, ou seja, em data posterior ao pleito eleitoral. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou o cabimento do RCED para arguir as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/1990, desde que a causa superveniente que enseje tal inelegibilidade tenha ocorrido até a data da eleição. Na oportunidade, destacou o teor da Súmula nº 47 desta Corte, que assim dispõe: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até

a data do pleito. O Ministro Sérgio Banhos, ao acompanhar o relator, ponderou que a alteração da jurisprudência para as eleições de 2016 ocasionaria insegurança jurídica, em razão de a súmula ter sido publicada no DJE de 28.6.2016, véspera do pleito eleitoral. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a candidata concorreu à eleição ciente da causa de inelegibilidade que lhe era imputada, apesar de estar suspensa por força de decisão precária. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

### Ausência de documentos e desaprovação de contas de campanha eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a ausência de documentação em processo de prestação de contas conduz à desaprovação de contas, e não à declaração de contas não prestada. Trata-se de recurso especial interposto por candidato ao cargo de deputado federal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral o qual julgou as contas de campanhas referentes às eleições de 2014 como não prestadas, em decorrência de carência de documentação para análise. O Ministro Sérgio Banhos, redator para o acórdão, asseverou que esta Corte já se posicionou no sentido de que as contas devem ser desaprovadas quando a deficiência de documentação inviabilizar a efetiva análise pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 119-39). Acrescentou que as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não for fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação do relatório preliminar pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral. Nas demais situações, as contas deverão ser desaprovadas ou aprovadas, ainda que com ressalvas. Ao acompanhar a divergência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que julgar as contas como não prestadas traz grave implicação ao eleitor, uma vez que a declaração de não prestação de contas enseja ausência de quitação eleitoral, o que inviabiliza a candidatura (art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997). Vencidos os Ministros Herman Benjamin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a falta de documentos essenciais impede a análise das contas pelo órgão especializado e, por conseguinte, conduz à declaração de não prestadas. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, dando parcial provimento ao recurso especial eleitoral, considerar

as contas de campanha do agravante desaprovadas, nos termos do voto do Ministro Sérgio Banhos.

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 130-29/ MG Relator: Ministro Luiz Fux**

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI Nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 operou os seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4650, a saber, 17 de setembro de 2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014. 2. A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regimento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Agravo regimental desprovido.

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 173-31/ RJ Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. ART. 10 DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. O Tribunal de origem assentou que as inserções, ainda que apresentadas por mulheres com atuação parlamentar, não continham qualquer mensagem que pudesse, de fato, dar efetividade ao

comando expresso no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. 3. Para dar concretude ao desiderato previsto no inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, erigido no sentido de resgatar dívida histórica relacionada a tratamento anti-isonômico conferido às mulheres, não basta que as representantes figurem na propaganda de modo inexpressivo, tais quais meras apresentadoras, mas, sim, que suas aparições indiquem, de alguma forma, suas expressões e trajetórias políticas, seja pela posição de destaque, seja por meio de discurso que aborde a temática feminina e a importância da participação das mulheres nesse universo. Em qualquer caso, é necessário que a mensagem inspire outras mulheres a ocuparem espaços nas arenas políticas. 4. Na espécie, ainda que se entendesse que as inserções apresentadas por filiadas de grande expressão pudesse, de alguma forma, incentivar a participação feminina no cenário político brasileiro, não haveria como afastar a conclusão da Corte de origem, porquanto, na moldura fática do acórdão regional não constam as datas específicas e o total de vezes em que foram veiculadas. 5. A orientação adotada pelo Tribunal a quo encontra ressonância nos recentes julgados desta Corte Superior, que vem aplicando o percentual previsto no art. 10 da Lei nº 13.165/2015 (20%) às inserções divulgadas a partir de 2016 (precedentes: Rp nº 296-57/DF, DJE de 17.3.2017; Rp nº 289-65/DF, DJE de 8.3.2017; e Rp nº 283-58/DF, DJE de 9.3.2017, todos de relatoria do Ministro Herman Benjamin). 6. Agravo regimental desprovido

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 324-14/ MG Relator: Ministro Luiz Fux Ementa:**

ELEIÇÕES 2012. PROCESSO PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO. REALIZAÇÃO DE ACAREAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA, SALVO SE PRESENTE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 581 DO CPP. DESPROVIMENTO. 1. O Código Eleitoral, ao disciplinar o processo penal eleitoral, não contempla regra específica a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias, devendo ser aplicado, quanto à matéria, o disposto no Código de Processo Penal, ex vi do art. 364 do Código Eleitoral. 2. Na seara processual penal, um dos princípios norteadores é o da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, salvo aquelas taxativamente previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, em que é cabível o recurso em sentido estrito. 3. In casu, o

recurso especial eleitoral foi protocolado contra decisão que implicou o deferimento de diligências em sede de ação penal, que ostenta natureza não terminativa, não estando arrolada entre as hipóteses excepcionais do art. 581 do CPP, de ordem a proscrever a recorribilidade imediata do ato. 4. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do apelo extremo eleitoral é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decísum monocrático, nos termos dos Enunciados das súmulas nºs 26/TSE e 182/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 104-16/AM Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. 1º SEMESTRE DE 2016. DESTAQUE A FEITOS DE INTEGRANTE DO PARTIDO SEM MENÇÃO À CANDIDATURA, PLEITO FUTURO OU PEDIDO DE VOTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA EM CONFORMIDADE COMO DISPOSTO NO ART. 45, INCISOS II E III, DA LEI 9.096/1995. ARGUMENTOS DO AGRAVO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O TRE do Amazonas entendeu que houve desvirtuamento da propaganda partidária divulgada pelo Partido DEMOCRATAS (DEM) – ESTADUAL no 1º semestre de 2016, em razão da promoção pessoal de filiado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei dos Partidos, e condenou o Partido à sanção prevista art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária (RESpe nº 272-11/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJE 31.8.2017). 3. No caso em tela, a mensagem veiculada na propaganda partidária, embora realce liderança de expressão, comunica a posição do referido Partido em suas atividades congressuais a respeito de questão política de interesse nacional. Desse modo, a referida propaganda está abrangida pelo disposto no art. 45, incisos II e III, da Lei 9.096/95. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 120-25/BA Relator: Ministro Luiz Fux Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/1990. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO TJ/BA. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. SURGIMENTO APÓS INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. FATO NOVO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. APTIDÃO PARA AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERBERADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. O art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990 se materializa na hipótese de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde que o ato demissional não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. 2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial (Precedente: RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). 3. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, razão pela qual incidem as modificações fáticas e jurídicas a que alude o art. 11, §10, da Lei das Eleições nas hipóteses em que ocorrerem (i) entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade (v.g. na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, mediante o exaurimento de prazos de inelegibilidade) ou (ii) após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, igualmente afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, sobrestando a sua eficácia (e.g., deferimento de liminar judicial que suspende os efeitos de acórdão de rejeição de contas) ou expungindo do ordenamento jurídico o título que lastreou a impugnação (e.g., anulação judicial de Decreto Legislativo que desaprovava as contas por vícios formais). 5. No caso sub examine, a) O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 15.12.2016, suspendeu liminarmente os efeitos do ato administrativo que aplicou penalidade de demissão ao ora Agravado antes da diplomação, ocorrida em 16.12.2016; b) Cuida-se, assim, de alteração fático-jurídica superveniente, ex vi do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, revestida de aptidão para afastar o título que ancorava o reconhecimento da causa restritiva

ao exercício do ius honorum, razão pela qual o deferimento do registro é medida que se impõe. 6. Agravos Regimentais desprovidos.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 271-66/GO Relator: Ministro Luiz Fux Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR EM VIRTUDE DA RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS REPUTADOS COMO VÁLIDOS. INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO PREJUDICADO. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM NÃO ANOTAR NO SISTEMA A RESTRIÇÃO IMPEDITIVA DA QUITAÇÃO ELEITORAL. CORREÇÃO ULTERIOR AO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O CANDIDATO QUE AGIU DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO TSE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA APONTADO PELA DECISÃO AGRAVADA COMO VETOR INTERPRETATIVO PARA AS ELEIÇÕES DE 2016 E O CASO DOS AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA NOS AGRAVOS REGIMENTAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Se o candidato requer registro de candidatura amparado em informação da Justiça Eleitoral quanto à sua quitação eleitoral, sem que haja impugnação, não pode seu pedido ser indeferido pela constatação posterior do erro cartorário. 2. In casu, a) Em 26.8.2016, o magistrado a quo deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato Erivaldo Mendanha da Silva, ora Agravado. b) Em 5.9.2016, chegou notícia ao cartório eleitoral, dando conta de que o ora Agravado se encontrava em mora com a Justiça Eleitoral, em razão da não prestação de contas de campanha nas eleições 2014 (fls. 74), e que, na data referida, o Chefe de Cartório da 41ª Zona Eleitoral, a fls. 23, noticiou que o ora Agravado teve suas contas de campanha de 2014 julgadas não prestadas (fls. 24-27), nos autos de Prestação de Contas 2158-82. 2014.6.09.0008, circunstância que demonstraria a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (fls.71). c) O Parquet eleitoral, ao tomar ciência da sentença em 5.9.2016, quando já constava nos autos a informação sobre a ausência de quitação eleitoral, interpôs recurso eleitoral, com pedido de reconsideração, o qual fora acolhido pelo juízo eleitoral para indeferir “o pedido de registro de candidatura de ERIVALDO MENDANHA DA SILVA

[ora Agravado], para concorrer ao cargo de vereador no município de Niquelândia/GO” (fls.72). d) O Regional Eleitoral goiano manteve a decisão de reconsideração proferida pelo juízo de primeiro grau, assentando que tal equívoco, embora ‘lamentável’, fora tempestivamente sanado ante a ausência de trânsito em julgado, bem assim pontuando que “a ausência de uma das condições de elegibilidade não era fato novo e como se trata de matéria de ordem pública poderia ter sido conhecida de ofício pelo magistrado de primeira instância” (fls. 78). e) Todavia, o aresto regional desafia frontalmente o entendimento adotado por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 219-37/PA, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, relativo às Eleições de 2016, cuja questão de fundo controversa revela-se assemelhada à que ora se discute: o acórdão regional reconhecera que a notícia sobre a ausência de quitação eleitoral apenas fora juntada aos autos após a prolação da sentença de 1º grau que havia deferido o registro, deixando de consignar, apesar de provocado por embargos, a alegada má-fé do candidato. f ) No indigitado AgR-REspe nº 219-37/PA, o e. Min. Henrique Neves consignou: “Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o acórdão recorrido consignou a existência de certidão emitida pelo cartório eleitoral atestando pendência quanto à prestação de contas de campanha das Eleições de 2012. Ocorre que, no caso, também se depreende do acórdão recorrido que o candidato obteve quatro certidões de quitação eleitoral exaradas pela 104ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, nas quais não constava nenhuma pendência. E, com base em tal informação, o seu registro de candidatura foi requerido. Portanto, se o candidato, de boa-fé, agiu amparado em informação da Justiça Eleitoral, sem que houvesse impugnação do seu registro de candidatura, não se lhe pode negar o registro pela constatação posterior do erro cartorário.” g) Os ora Agravantes, em suas razões, não lograram infirmar os fundamentos do aresto monocrático de minha lavra, que deferira, à luz do paradigma supra, o registro de candidatura de Erivaldo Mendanha da Silva. 3. Presente a similitude fática, o entendimento adotado por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 219-37/PA como vetor interpretativo para as eleições de 2016 deve ser preservado em homenagem à segurança jurídica. 4. O terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso sempre que demonstrar in concreto, forma específica e individualizável, que o pronunciamento judicial possui aptidão para atingir diretamente sua esfera jurídica. 5. Agravos regimentais desprovidos. DJE de 17.10.2017

## **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 240-93/MS Relator:**

Ministro Luiz Fux Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). PEDIDO DE TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. O trancamento de ação penal pelo estreito viés do remédio heroico é providência excepcional, somente sendo possível quando se evidenciar, de plano e extreme de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito, ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes: HC nº 7994-57/RJ, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 6.3.2015; RHC nº 1033-79, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30.5.2012; HC nº 334-25/GO, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 24.6.2014. 2. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em ficha de apoio apresentada em cartório eleitoral delinea, em tese, o delito insculpido no art. 350 do Código Eleitoral. 3. In casu, a pretensão acusatória se deu com indícios suficientes de autoria e materialidade, fundada tanto em depoimentos testemunhais, quanto em provas documentais. 4. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal a quo implica necessária incursão probatória aprofundada, antecipando manifestação sobre circunstâncias que serão esclarecidas durante a instrução processual, providência que se revela defesa em sede de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 16.10.2017

**Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente**



## **ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

### **LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.**

#### **Mensagem de veto**

Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de

15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

Art. 1º A **Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4** -Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto." (NR)

**"Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

....." (NR)

"Art. 11. ....

§ 8º .....

**III** - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

**IV** - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo

Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

**§14** É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.” (NR)

“ **Art.16-D.** Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.”

“**Art. 18.** Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 22-A. ....

**§ 3º** Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na

modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A (VETADO).

§ 1º-B (VETADO).

**§3º** A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 4º .....

**IV-** instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade

arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2o do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

**§ 4º** A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4o deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4o deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4o do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

**§ 6º** Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4o deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

**§ 7º** O limite previsto no § 1o deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de

bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4o deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.” (NRI)-

“Art. 26. ....

**IV** - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3o deste artigo.

**XV** - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

**§ 1º** .....

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.” (NR)

“Art. 28. ....

§ 6º .....

**III** - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

.....” (NR)

“Art. 36-A. ....

**VII** - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 37. ....

**§ 2º** - Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

.....” (NR)

“Art. 39. ....

§ 5º .....

**IV** - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

**§ 11** - É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

.....” (NR)

**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....” (NR)

**Art. 49** - Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....”(NR) .

**Art. 51** - Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

**§ 1º** .....

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art.

57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.” (NR)

“Propaganda na Internet

‘Art. 57-A. ....

‘Art. 57-B. ....

**IV-** por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 6º (VETADO).’ (NR)

“**Art. 57-C.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

.....

**§2º-** A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.’ (NR)

“**Art. 57-I.** A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

.....” (NR)

“**Art. 57-J.** O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com

o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.”

“Art. 58. ....

§ 3º .....

IV - .....

**a)** deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

.....” (NR)

“**Art. 93-A** -O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.” (NR)

Art. 2º **A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

**Parágrafo único.** O partido político não se equipara às entidades paraestatais.” (NR)

“Art. 31. ....

**II** - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha;

**III** - (revogado);

**V** - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.” (NR)

Art. 3º **A Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965** (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. ....

**§ 2º** - Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.” (NR)

“**Art. 354-A** - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º Em 2018, para fins do disposto nos **incisos III e IV do caput do art. 16-D da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos

às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. (VETADO)

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha / Antonio Imbassahy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2017 - Edição extra ([clique para ler](#))

## **LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Mensagem de veto** - Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A **Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

" **Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o **inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº13.473, de 8 de agosto de 2017.**

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo."

"Art. 36. ....

.....

**§ 2º**-Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

....." (NR)

"Art. 99. ....

**§ 1º**-O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o **art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998**, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 44 e 53 da **Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

.....

III - (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 53. ....

**§ 1º** O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil. art. 8º da Lei nº

**§ 2º** O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

**§ 4º** A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.” (NR)

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral,

para os fins do disposto no **inciso I do caput do art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os **arts. 45, 46, 47, 48 e 49** e **parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Eliseu Padilha

Antonio Imbassahy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2017 - Edição extra ([clique aqui para ler](#))